COLLECÇÃO

DAS

LEIS E DECRETOS

DO

ESTADO DE MINAS GERAES

FA

1893

Secretaria de Estado da Educação de MG Superintendência de Organização Educacional

OURO PRETO

IMPRENSA OFFICIAL DE MINAS GERAES

1894

92 - 94

vionar-se o numero des conhecimentos da entrada das respecti-

Por seu turno a repartição de Terras organizará, á medida que receber os autos, uma escripturação das arrecadações feitas.

VI

As folhas mensaes dos vencimentos das commissões serão feitas de accôrdo cem a tabella B, annexa ao regulamento de 27 de fevereiro de 1893.

VI

No fin de cada trimestre, o engenheiro de districto mandará uma folha dos emolumentos que competirem ao pessoal de sua commissão.

A quota desses emolumentos será calculada, deduzindo-se da importancia total delles, conforme a conta a que se refere o § v, a somma das differenças mensaes entre os vencimentos da tabella C e os da tabella B e do excesso resultante deduzindo-se 25%, que serão distribuidos na proporção seguinte: ao engenteiro ou ajudante que houver funcionado na medição 75% daquella quota; ao agrimensor, 15%; ao escripturario, 10%,

VIII.

Os funccionarios da commissão só terão direito a uma quota dos emolumentos arrecadados, quando a importancia total destes, além de preencher a differença entre os vencimentos das tabellas C e B, der um excesso.

IX

Nenhuma quantia poderá ser directamente recebila pela commissão dos particulares.

A conta das despesas que estes fizerem com trabalhadores, ferramenta ou quaesquer outras relativas á medição, deverá ser transcripta nos autos.

Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em Ouro Preto, 6 de outubro de 1893.

David M. Campista.

MAR

Art.

Art.

só está hygien

iment

ctal. a

mentos

sino pu

rior un

escolar I. Te faltas d

II. N

DECRETO N. 655-DE 17 DE OUTUBRO DE 1893

Promulga o regulamento das escolas e instrucção primaria

O dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe é conferida pelo art. 57 da Constituição do Estado e para execução da Iei n. 41, de 3 de agosto do anno passado, na parte referente á instrucção primaria, resolve approvar o

regulamento que com este baixa, assignado pelo dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão, Secretario de Estado dos Negocios Laterior, que assim o fará executar Silviano de America Estado, secretario de Estado dos Negocios do Interior, que assim o fará executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Ouro

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 655 Titulo I

mandari cal de su

ere o § v, itos da ta-fuzindo-se

(AS, EII

Do ensino primario no Estado CAPITULO I

DA LIBERDADE, GRATUIDADE E OBRIGATORIEDADE DO ENSINO PRI-MARIO. - SUBVENÇÕES. - RECENSEAMENTO ESCOLAR. - MULTAS

Art. 1.º E' inteiramente livre aos particulares e associações o ensino primario no Estado.

Art. 2.º Os estabelecimentos particulares de ensino primario só estão sujeitos á fiscalisação do Estado no que diz respeito à hygiene, moralidade e estatistica.

Art. 3.º Os directores ou professores de quaesquer estabeleimentos particulares de educação e ensino são obrigados a:

I. Communicar aos conselhos escolares, municipal ou districtal, ao conselho superior de instrucção publica, e ao Secretario do Interior, a installação e encerramento dos seus estabelecimentos.

II. Mantel-os em condições hygienicas.

III. Franqueal os ás visitas das auctoridades prepostas ao ensino publico e do delegado de hygiene.

IV. Remetter, no fim de cada trimestre, ao Secretario do Interior um mappa de frequencia com especificação dos nomes dos alumnos e dos responsaveis por sua educação.

Art. 4.º Os directores ou professores de estabelecimentos particulares de ensino primario, que admittirem meninos em idade

I. Ter livros de matricula e ponto diario para registro das escolar, são obrigados a:

II. Remetter um mappa de frequencia, com especificação do faltas dos alumnos. nomes dos alumnos e dos responsaveis por sua educação, trimes tralmente, ao conselho escolar, municipal ou districtal, e annual mente ao conselho superior.

Art. 5.º E' terminantemente prohibida, em qualquer estabelecimento de instrucção, a adopção de livros e compendios condemnados pelo conselho superior, como contendo doutrina con-

Art. 6.º Os estabelecimentos particulares de ensino poderão ser subvencionados pelo Estado, tendo preferencia:

I. As escolas de instrucção primaria situadas em logares onde não houver escola publica.

II. Os estabelecimentos de ensino technico.

III. Os jardins de infancia, dirigidos por senhoras para educação de crianças de 3 a 7 annos.

IV. Os asylos de educação de cegos e surdos-mudos.

V. As escolas de trabalhos manuaes do genero da de Naas, dos institutos salesianos e outros.

Art. 7.º Os estabelecimentos que solicitarem taes subvenções, deverão provar:

I. Que estes estabelecimentos funccionam ha mais de um

II. Que dão instrucção gratuita a mais de dez alumnos pobres.

III. Que os predios em que funccionam se acham em boas condições hygienicas.

IV. Se forem escolas primarias, que ensinam as materias obrigatorias.

V. Que foram entregues os mappas de que tratam o art. 3.., n. IV, e art. 4. n. II.

§ 1.º A subvenção será arbitrada pelo governo, ouvido o conselho superior.

§ 2.º A subvenção será suspensa pelo governo, desde que o estabelecimento deixar, durante um trimestre, de ser frequentado por dez alumnos ao menos.

Art. 8.º O Secretario do Interior poderá mandar fechar os estabelecimentos particulares de ensino, desde que sejam colhidas provas precisas e irrecusaveis de que, da manutenção de taes estabelecimentos, resulta damno a ordem publica, ou de que nelles se dão graves offensas à moral ou aos bons costumes.

Paragrapho unico. Do mesmo modo, poderá mandar suspender o ensino naquelles que não preencham as condições hygienicas exigidas, até que sejam estas observadas.

Art. 9.º O ensino primario ministrado pelo Estado é gratuito e será dado em escolas regidas por professores de capacidade intellectual e moral, devidamente comprovada.

Art. 10. O ensino primario è obrigatorio para os meninos, de ambos os sexos, de 7 a 13 annes de idade.

Art. 11. A obrigatoriedade do ensino primario comprehende as materias dos cursos rural, districtal e urbano conforme a classificação da escola estadual em cujo perimetro escolar residir o menino.

paragrapho unico. O perimetro escolar abrange a area de um e meio kilometro de raio para o sexo masculino, e de meio kilometro de raio para o sexo feminino, sendo o centro a escola pu-

Art. 12. Nas localidades em que houver só escola municipal, o ensino primario comprehenderá ao menos as materias

obrigatorias do curso rural.

Art. 13. Os paes, tutores, patrões e protectores são obrigados a fazer com que os meninos sob sua auctoridade e em idade escolar, frequentem a escola publica primaria do Estado, natriculando-os no prazo de vinte dias, contados do dia 16 de janeiro de cada anno.

Paragrapho unico. Desde que pelos responsaveis não seja cumprida a obrigação constante do presente artigo, o que deverá ser verificado pelo recenseamento escolar, combinado com a matricula nas escolas primarias do districto, o inspector escolar mandará que os referidos meninos sejam matriculados ex-officio na escola primaria mais proxima, devendo o facto ser communicado aos responsaveis.

Art. 14. Ficarão isentos da obrigação constante do artigo antecedentes os responsaveis que, perante o inspector escolar, provarem qualquer das condições seguintes, relativas aos seus filhos ou protegidos :

I. Matricula e frequencia do menino em escola municipal ou

particular.

II. Aprendizado no seio da familia

III. Posse de certificado, provando que o menino obteve approvação no respectivo curso primario.

IV. Existencia de molestia contagiosa no menino. V. Incapacidade physica ou mental do menino.

VI. Residencia fóra do perimetro escolar.

VII. Difficuldade permanente de meios de communicações.

§ 1.º A primeira isenção deverá ser provada, no primeiro caso, por certificado do presidente da camara municipal, e, no segundo, por attestado do professor particular, em cuja aula estiver o menino matriculado; a segunda, quando não possa ser verificada pelo proprio inspector escolar, deverá ser provada por attestação de qualquer auctoridade judiciaria do districto, ou de pessoa fidedigna ; a terceira deverá ser provada pela apresentação do certificado de approvação; a quarta e a quinta de-verão ser provadas por attestados medicos ou de pessoas de re-cuploque de la companida de la c conhecida idoneidade, na falta de facultativos; a sexta e a setima deverão conhecida de conhecid tima deverão ser provadas por attestações do presidente da camara, resolvente de camara, resolvente de conselho districtal, e, camara municipal ou do presidente do conselho districtal, e, na falta na falta, por attestações de qualquer auctoridade judiciaria ou policial. policial; por attestações de qualquer auctoridade judicial por attestações de qualquer auctoridade policial, ou de qualquer auctoridade judicial ou policial, ou de qualquer auctoridade judicial ou districtal, ou de qualquer auctoridade judicial ou districtal ou de qualquer auctoridade judicial ou de qualquer quer membro da corporação municipal ou districtal, ou de qualquer perticular que seja pessoa fidedigna

\$ 2.º A indigencia não será causa de isenção, desde que ao menino sejam fornecidos pelo Estado, pelo fundo escolar, ou por particulares, livros, utensilios escolares e vestuario.

Art. 15. Os responsaveis são obrigados a declarar aos professores, publicos ou particulares, as filtas dadas pelos meninos na escola, desde que as referidas faltas forem dadas por mais de oito dias consecutivos, e os professores por sua vez são obri-

gados a communicar a infracção ao inspector escolar. § 1.º As causas das faltas serão julgadas pelo conselho escolar respectivo, e serão motivo de justificação:

1. Molestia do menino.

II. Fallecimento de pessoa da familia.

III. Difficuldade accidental de communicação.

IV. Qualquer outra circumstancia excepcional ou de força maior.

§ 2.º Os professores, por occasião da matricula dos meninos, deverão communicar aos responsaveis as disposições do presente artigo.

Art. 16. Os responsaveis pela instrucção de meninos, em idade escolar, não ficarão isentos da obrigatoriedade, emquanto estes não receberem o certificado de approvação em exames de que trata o art. 64.

Art. 17. O recenseamento será feito annualmente, no periodo que decorre de 15 de outubro a 15 de dezembro.

Paragrapho unico. Quando, por qualquer motivo, deixe de ser feito nesse periodo, o governo poderá marcar novo prazo para que seja elle effectuado.

Art. 18. O recenseamento será feito por districtos e pelos conselhos escolares respectivos.

Paragrapho unico. No districto da séde do municipio será feito pelo conselho escolar municipal.

Art. 19. Os professores publicos e particulares são obrigados a auxiliar os conselhos escolares no recenceamento escolar, seja fornecendo-lhe a estatística de suas escolas seja colhendo dados e informações sobre a população, em idade escolar, existente no districto, seja finalmente coadjuvando na escripturação do serviço.

Art. 20. O recenseamento comprehenderá todas as creanças, em idade escolar e de ambos os sexos, existentes no districto, e delle serão organizadas duas listas: figurando em uma dellas os nomes das crianças que recebem instrucção, seja em escolas publicas ou particulares, seja em coilegios ou outros estabeleimentos de ensino, seja finalmente no seio da familia, e em outra os dos que não recebem instrucção alguma.

Art. 21. A lista dos nomes das crianças que recebem instrucção deverá ser organizada por essolas ou estabelecimentos, e a dos nomes das que não recebem instrucção por bairres ou quarteirões. paragrapho unico. Na primeira lista a que se refere este mento:—si é publica ou particular, si é estadual, municipal ou districtal, e bem assim qual a sua classificação.

Art. 22. Qualquer das listas deverá conter o nome da creança, e a declaração do sexo, idade, filiação, naturalidade, residencia e meios de subsistencia, e quanto a das creanças que recebem instrucção, deverá conter mais a época da matricula, a portamento, a aptidão intellectual e aproveitamento, a com-

Art. 23. Desde que esteja concluido o recenseamento escolar do districto, delle serão extrahidas duas copias, que deverão ser authenticadas pelas assignaturas da maioria dos membros do conselho escolar, devendo uma dellas ser remettida ao Secretario do Interior e a outra ao conselho superior de instrucção publica.

Paragrapho unico. As copias deverão ser remetidas, logo que estiver concluido o recenseamento, de modo que cheguem ao seu destino nos primeiros dias do mez de janeiro.

Art. 24. Aos infractores do disposto nos arts. 3º e 4º será imposta a multa de 20\$000 a 100\$000, eo dobro nas reincidencias e aos infractores do disposto no art. 5' a de 100\$000 a 300\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 25. Desde que algum director ou professor de estabelecimento particular de ensino se tornar passivel de algumas das multas comminadas no artigo anterior, o inspector escolar o intimará para que cumpra a lei, marcando lhe para isso prazo ragavel

§ 1.º Esgotado o prazo marcado, e não tendo sido obedecida a intimação, será imposta a multa pela auctoridade competeate. § 2.º As multas comminadas no artigo anterior serão repetidas tantas vezes quantas forem as reincidencias, sendo estas

contadas de tres em tres mezes. § 3.º A auctoridade escolar, logo que impuzer a multa, dará do seu acto conhecimento à pessoa multada e o publicará em edital seu acto conhecimento à pessoa multada e

no logar mais publico do districto.

Art. 26. Aos infractores do disposto no art. 13 será imposta a multa de 10\$000 a 50\$000, e o dobro nas reincidencias, e aos infractores do disposto no art. 15 a de 5\$000 a 20\$000, e o dobro nas reincidencias.

nas reincidencias.

§ 1.º A multa constante deste artigo será referente a cada
menino em idade escolar e s.rá repetida tantas vezes quantas
menino em idade escolar e s.rá repetida tantas vezes quantas.

menses será reincidencias, sendo estas contadas de tres em tres

mezes.
§ 2.º Na in posição das muitas comminadas no presente artigo a auctoridade competente para impolas terá em vista os haveres a auctoridade competente para impolas terá em vista os haveres dos responsaveis, podendo a imposição ser no mínimo, no medio ou no maximo. Nas reincidencias suá sempre applicado o dobro ou no maximo. Nas reincidencias suá sempre applicado o dobro da multa primitivamente imposta.

estolat, on por latar an propelos manus vet são del-

a dos meninos.

meninos, en lade, emquanto em exames de

nte, no periodo

tivo, deixe de ar novo pram

trictos e pelos

municipio seri

s são obrigados to escolar, seja polhendo dados ar, existente no eripturação do

las as cranças, no districto, e a uma deliscis em escolas più cros estabelerillia, e en ontra

ecebem more a lecimento, e a carros ou carros

Art. 27. O processo a seguir na imposição das multas comminadas do artigo anterior será o constante dos §8 seguintes:

§ 1ºº Desde que a auctoridade escolar verifique, pelo recenseamento escolar comparado com as matriculas nas escolas, que, passados os vinte dias de que trata o art. 13, os responsaveis não matricularem os seus filhos ou protegidos; ou desde que verifique, por communicação dos professores, que ha infraçção do disposto do art. 15, annunciará, em edital affixado no logar mais publico do districto, e, podendo ser, reproduzido pela imprensa, que será imposta a multa estabelecida em lei aos infractores, desde que estes não apresentem alguma das isenções constantes do art. 14, para o que lhe marcará o prazo de dez dias, a contar da data do edital.

§ 2.ºº A auctoridade escolar deverá, antes dos meios legaes, empregar os brandos e suasorios, fazendo sentir aos responsaveis a necessidade de darem instrucção a seus filhos ou

protegidos.

§ 3º Esgotado o prazo marcado no edital, a auctoridade escolar requererá ao juiz de paz do districto para mandar intimar aos infractores da lei para cumprirem-n'a dentro do prazo de 48 horas, contados da hora da intimação.

§ 4.º Si esgotadas as 48 horas, não fôr allegada alguma isenção legal ou motivo attendivel, e não fôr obedecida a intimação.

serà applicada a multa.

§ 5.º Nas reincidencias bastará preceder aviso ao reincidente dado pela auctoridade escolar, que marcará o prazo de cinco dias para a imposição da multa, caso não seja cumprida a lei.

§ 6.º O requerimento para a intimação poderá abranger mais de um responsavel, correndo as custas do processo rateadamente

pelos que soffrerem a multa.

§ 7.º Imposta a multa, será o acto communicado pela auctoridade escolar à pessoa multada e publicado em edital no logar mais publico do districto.

Art. 28. Os responsaveis intimados poderão apresentar as razões que tiveram para não obedecer às intimações, seja provando alguma isenção legal, seja allegando razões, que poderão ser attendidas, como for de justica, pela auctoridade escolar.

Art. 29. Será imposta a multa de 100\$000, e o dobro nas reincidencias, àquelles que passarem attestados falsos ou certificarem falsamente, afim de que os responsaveis fiquem isentos da obrigação constante no art. 13, de matricular meninos nas escolas. A mesma multa será imposta aos responsaveis que se utilizarem de taes documentos.

Art. 30. A' pessoa multada é facultado recurso para o conselho superior, o qual deverá ser interposto perante o inspector escolar, dentro do prazo de dez dias e julgado na primeira reunião

de conselho. § 1.º E-te recurso terá effeito suspensivo, e caso não seja julgado na primeira reunião do conselho, entende-se que não teve provimento.

s 2.º Desde que seja interposto o recurso, a auctoridade escoar enviará ao conselho superior todas as informações e esclare-

Art. 31. As multas comminadas nos arts. 24, 26 e 29 serão copradas executivamente e de accordo com a legislação fiscal, e bradas extector serão communicadas pela auctoridade escolar ao para esse fim serão communicadas pela auctoridade escolar ao para esse fim serão de seronada que escolar de seronada escolar ao escolar actual escolar escolar actual escolar para esse de la companya de la compa não for este interposto, ou não tenha sido provido pelo conselho

Art. 32. O producto das multas reverterá em favor do fundo escolar.

Art. 33. São competentes para impôr multas : os presidentes dos conselhos escolares e o presidente do conselho superior de instrucção publica, devendo o acto deste ser levado ao conheci-

Paragrapho unico. Sómente no caso em que os presidentes dos conselhos escolares deixem de impôr as multas, eque serão estas impostas pelo presidente do conselho superior, o que será feito mediante requisição do inspector ambulante.

Art. 34. (Disposição transitoria). A obrigatoriedade do aprendizado primario só começará a ser effectiva depois que tiversido feito o primeiro recenseamento escolar.

CAPITULO II

DAS ESCOLAS PRIMARIAS; SUA CLASSIFICAÇÃO. - MATERIAS DE ENSINO

Art. 35. As escolas primarias do Estado são classificadas em ruraes, districtaes e urbanas, e podem ser para o sexo masculino, para o feminino, ou mixtas.

Art. 36. São ruraes:

ios le-

ans re-Thos on

de 680)-

Pazo de

02 1890-

ico dias

r mais

aueto-

33 13-

ser at-

g reid-

se uti-

 As escolas estabelecidas em localidades cuja população, na area determinada pelo perimetro escolar, for inferior a 1.000 habitantes.

II. As estabelecidas em localidades de população superior a 1.000 habitantes, que não tenham mais de 150 creanças em idade escolar, na area determinada pelo mesmo perimetro.

Art. 37. São districtaes:

I. As escolas estabelecidas na séde dos districtos administrativos, que não fôrem villas ou cidades, qualquer que seja a população dos mesmos.

II. As estabelecidas em localidades de população superior a 1.000 habitantes, que contenham, na area determinada pelo perimetro escolar, mais de 150 creanças em idade escolar. Art. 38. São urbanas as escolas estab lecidas na séde de villas

ou cidades, seja qual for a população destas. Art. 39. São do sexo masculino as escolas destinadas somente a meninos; do sexo massurmo as destinadas somente a meninas; o mixtas aquellas em que são admittidos meninos e meninas.

\$ 1.º As do sexo masculino poderão ser regidas por professores ou professoras ; as do femínino e as mixtas sómente por

§ 2.º Nas escolas mixtas não serão admittidas creanças do se-

xo masculino maiores de 10 annos.

§ 3.º Nas escolas do sexo feminino poderão ser admittidas ereanças do sexo masculino, desde que haja auctorização do inspector escolar, competente para julgar da conveniencia ou inconveniencia dessa admissão, e desde que os meninos sejam menores de 10 annos.

Art. 40. Só ao Congresso compete crear escolas publicas, transferir sua sede de um local para outro, converter as do sexo masculino em escolas do sexo feminino ou mixtas, ou vice versa, e, bem assim, desannexar materias para constituir cadeira nova, ou restaurar cadeira supprimida.

Art. 41. O ensino primario comprehende :

a) Nas escolas ruraes:

1. Leitura, escripta, ensino pratico da lingua materna, especialmente quanto à orthographia, construcção de phrases e redacção, leitura explicada da Constituição do Estado e lição de

II. Pratica das quatro operações fundamentaes da arithmetica, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e regra de juros simples.

III. Instrucção civica e moral, noções de hygiene, noções praticas de agricultura para o sexo masculino, e trabalhos de agulha para o feminino.

b) Nas e colas districtaes :

I. O curso rural mais desenvolvido.

II. Proporções, regra de tres e de companhia, medidas de areas e volumes, estudada praticamente.
III. Geographia do Estado de Minas, elementos de geographia

do Brazil, noções de historia do Brazil e especialmente de Minas.

c) Nas es olas urbanas :

I. O curso districtal desenvolvido.

II. Curso theorico e pratico da grammatica portugueza, leitura expressiva e exercicio de elocução portugueza.

III. Arithmetica comprehendendo o estudo das raizes quadrada e cubica, noções de geometria.

IV. Geographia do Brazil e noções de geographia geral; historia de Minas e elementos da do Brazil.

V. Educação civica, leitura explicada da Constituição Fe-

VI. Noções de sciencias physicas e naturaes applicadas à industria, à agricultura e à hygiene.

Paragrapho unico. A divisão das materias dos cursos em classes será feita no regimento organizado pelo conselho superior para as escolas primarias.

Art. 42. Haverà nas escolas exercicios de canto coral, de Art. 42. Haveta de canto coral, de vendo ser adoptados hymnos patrioticos, e, de preferencia, mi-

Art. 43. Nas escolas do sexo masculino far se ão trabalhos manuaes e exercicios gymnasticos, e lem assim evoluções milita. res; nas do sexo feminino serão ensinadas prendas, trabalhos de agulha, e, especialmente, o corte e a confecção de peças do de agrico masculino e feminino, e bem assim elementos de eco-

Art. 44. O ensino da moral não terá hora determinada para lição; será ministrado à medida que se offerecerem ensejos, quer durante es trabalhos escolares, quer nas horas de recreio, esforçando-se sempre os professores por desenvolver o senso moral, por formar o caracter dos alumnos.

Art. 45. Os trabalhos manuaes, exercicios gymnasticos e evoluções militares serão feitos em horas de recreio, devendo além disso haver um dia da semana para elles destinado, e sem pre-

Esse dia serà combinado entre o professor e o inspector escolar, e bem assim será combinado o tempo de duração dos exercicios, que deverão ter logar no intervallo que medeia entre a primeira e a segunda secção ou turma da aula diaria.

Art. 46. O ensino de prendas, de trabalhos de agulha e economia domestica, será dado aos sabbados, e sómente delle se occupara a professora, tanto com as turmas da manha como com as da tarde.

Art. 47. O canto coral será feito nas escolas, no fim das respectivas aulas, as quartas-feiras e aos sabbados.

CAPITULO III

DO REGIMEN ESCOLAR-MATRICULA E EXAMES

Art. 48. As aulas primarias do Estado funccionarão do dia 16 de janeiro ao dia 14 de novembro de cada anno.

Art. 49. As aulas funccionarão diariamente, excepto no periodo de férias, que começará no dia 15 de novembro e terminará no dia 15 de janeiro; não havera tambem aulas aos domingos, quintas-feiras, e dias feriados decretados em lei.

Art. 50. A matricula nas escolas primarias pode ser feita em qualquer epoca do anno lectivo, e della constarà o nome, sobrenome, idade, sexo, filiação, naturalidade e logar de residencia do matriculado; della constara tambem si o matriculado è ou não vaccinado, e bem assim si deve ou não ser considerado alumno pobre.

Paragrapho unico. A matricula sera numerada, escripta pelo respectivo profess r.em livro para esse fim destinado, numerado 6 rubricado pelo inspector escelar, e à sua inscripção não serão admittidos alumnos que soffram de moiestias contagiosas.

Art. 51. As aulas de qualquer dos cursos funccionarão em duas secções ou turmas:—a primeira das 8 1/2 ás 11 horas da manhã, e a segunda de 1 hora ás 3 1/2 da tarde.

§ 1.º Constituirão a primeira turma ou secção os alumnos que residirem dentro da povoação, e a segunda os que morarem a mais de um kilometro, a partir da casa d'escola.

§ 2.º A regra anterior poderá ser modificada, desde que para isso haja conveniencia, podendo fazer parte da primeira turma alumnos residentes fóra da povoação e vice-versa, o que dependerá de combinação entre o professor e os responsaveis pelos alumnos.

Art. 52. Emquanto o professor explicar a uma classe, se occuparão as demais com tarefas, que deverão ser-lhes destinadas.

Art. 53. No ensino das duas primeiras classes, deverá o professor tomar como auxiliares os alumnos mais intelligentes e applicados das ultimas classes.

m

Art. 54. A frequencia minima para as escolas primarias do Estado é a seguinte: — 15 alumnos para as ruraes, 20 para as districtaes e 25 para as urbanas.

§ 1.º Será suspenso o ensino na escola cuja frequencia, durante um semestre seguido, fôr inferior á exigida neste regulamento; e si as causas queamotivaram a falta de frequencia perdurarem durante doze mezes seguidos, será supprimida a cadeira, salvo si a falta de frequencia fôr determinada por epidemia.

§ 2.º Poderá ser o ensino restaurado pelo governo, desde que desappareçam as causas que motivaram a falta de frequencia, e desde que a cadeira não tenha sido supprimida.

§ 3.º A suspensão ou restauração do ensino será determinada em portaria do Secretario do Interior, e a suppressão da cadeira por acto presidencial.

Art. 55. Os exames nas escolas primarias serão de sufficiencia e finaes, serão feitos por cursos ou classes, e versarão sobre as materias explicadas durante o anno lectivo.

Paragrapho unico. São finaes os exames prestados sobre a materias do curso ou da ultima classe da escola, e de sufficiencia os que versarem sobre as materias das outras classes.

Art. 56. Os exames serão prestados logo depois do encerramento das aulas, edurarão os dias que forem necessarios.

Art. 57. Os exames serão prestados perante uma commissão composta de tres membros, da qual será presidente o inspector escolar ou delegado de sua nomeação, e examinadores o professor da cadeira e uma pessoa qualificada convidada pelo presidente da commissão examinadora.

Paragrapho unico. Poderá haver provas escriptas e praticas, a juizo da commissão examinadora.

Art. 58. O alumno, conforme o grau do seu merecimento, sera approvado com distincção, plenamente ou simplesmente; o que revelar algum adiantamento terá a nota de applicado, e o que não satisfizer à commissão examinadora terá a seguinte nota:

Art. 59. A nota de approvação obtida nas materias de ensino de um curso dara direito à passagem do alumno para o imme-

Art. 60. As notas de approvação, impressas em bom papel ou em cartão, e assignadas pelos membros da commissão examinadora, serão premios distribuidos aos alumnos que os merecerem, por sua applicação e bom procedimento.

Paragrapho unico. O governo poderá instituir outros premios, como emulação aos alumnos.

Art. 61. A distribuição de cartões ou boletins, contendo as notas de approvação, ou de outros premios, será feita em acto solemne, pelo presidente da commissão examinadora, no domingo immediato, depois de terminados os exames.

Art. 62. Aos alumnos que houverem concluido o curso primario obrigatorio serão conferidos, nos exames finaes, certificados de approvação.

§ 1.º Estes certificados serão impressos em talão, bom papel, e distribuidos a todos os conselhos escolares, e conferidos aos alumnos, que o merecerem, em acto solemne.

§ 2.º Conterão a respeito do alumno as seguintes declarações: -o nome, o sobrenome, a filiação, data e logar do nascimento, residencia da familia, escolas frequentadas e durante quanto tempo, e serão assignados pelo alumno e pelos membros da commissão examinadora.

Art. 63. Aos exames finaes das escolas primarias poderão apresentar-se meninos, mesmo não matriculados, de idade de onze annos para o curso rural e districtal, e de doze annos para

Art. 64. Os exames, pelos quaes devem ser conferidos os cero urbano. tificados de que trata o art. 62 nas escolas municipaes e nas particulares, serão presididos pelo inspector escolar, ou por de-

Art. 65. Terminados os exames, será lavrada uma acta em lilegado por elle nomeado. Vro proprio, na qual se mencionarão os dias de duração dos exames, quaes cs examinadores, quantos alumnos examinados e quaes as notas por elles obtidas, especificando-se quantos appro-

Paragrapho unico. Desta acta serà tirada copia authenticada vados, e outras occurencias que se derem. pela commissão examinadora, e remetida sem demora pelo respectivo professor ao Secretario do Interior.

L. M.-28

Case, se

FETT O MYS-

reates ear-

marias do

30 para se

nencia, do-

este rerula-

mencia per-

mids a ca-

da por epi-

desde que

eterminata

da cadeira

sufficiencia

1 800re 15

is size s SILIERS

CAPITULO IV

DO MAGISTERIO PRIMARIO. —DIREITOS E DEVERES DOS PROFESSORES.

CONGURSOS

Art. 66. Os professores serão effectivos, provisorios e substitutos.

Paragrapho unico. Além destes, haverá professores adjuntes, nos termos deste regulamento.

Art. 67. São effectivos os professores definitivamente nomeados, seja por possuirem o diploma de normalista, seja por terem provado suas habilitações em concurso; provisorios os nomeados para preenchimento de cadeiras vagas, até o provimento definitivo destas; e substitutos os nomeados para substituirem, durante as licenças ou impedimentos, os professores effectivos ou provisorios ou suspensos.

Art. 68. Os professores primarios effectivos, provisorios, substitutos e adjunctos não poderão reger sinão as suas respectivas cadeiras ou logares, e, quanto aos seus vencimentos, serão observadas as regras constantes do paragrapho seguinte.

Paragrapho unico. O professor effectivo perceberá os vencimentos integraes da cadeira que reger; o provisorio, durante o tempo da sua regencia, também perceberá os vencimentos da cadeira que reger; o substituto perceberá metade dos vencimentos da cadeira que reger, denominada gratificação pro-labore; o adjuncto perceberá os dois terços dos vencimentos da cadeira regida pelo effectivo.

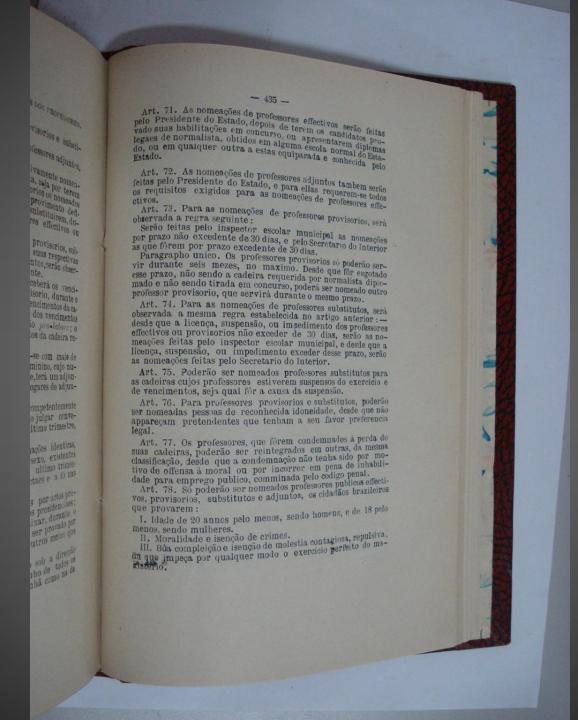
Art. 69. Nenhum professor poderá occupar-se com mais de 50 alumnos; a escola do sexo masculino ou feminino, cujo numero de alumnos frequentes for superior áquelle, terá um adjuncto ou adjuncta. Para serem, porém, creados os logares de adjunctos, serão observadas as seguintes regras:

1. Deverá ser provado por mappas mensaes, competentemente visados, e por outras informações que o governo julgar convenientes, que a frequencia na escola durante o ultimo trimestre, não foi inferior a 50 alumnos.

II. De rerá ser provado, por mappa, e informações identicas, que a frequencia nas outras escolas do mesmo sexo, existentes na mesma localidade, não foi inferior, no ultimo trimestre, a 20 alumnos nas ruraes, a 30 nas districtaes e a 40 nas urbanas.

Art. 70. Os logares de adjuntos serão creados por actos presidenciaes e serão supprimidos tambem por actos presidenciaes; a suppressão se fará devde que a frequencia baixar, durante o ultimo trimestre, de 50 alumnos, o que deverá ser provado por mappas mensaes exigidos pelo governo e por outros meios que este julgar convenientes.

Paragrapho unico. Os alumnos funccionarão sob a direcção dos professores, auxiliando a estes no desempenho de todos os trabalhos escolares, tanto na turma da manhã como na da tarde.



IV. Terem sido vaccinados dentro dos cinco annos precedentes.

V. Capacidade profissional.

Paragrapho unico. A idade será provada por certidão de baptismo, ou de nascimento, extrahida do registro civil, ou na impuismo, ou de lascamento, por qualquer outro meio legal; a mopossionidade desta possibilitation de la controlladade judiciarias ou policiaes ou de pessoas fidedignas do domicilio do candidato; a isenção de ou de pessoas interrguir de data não excedente de tres mezes; a boa compleição, isenção de molestias e vaccinação, por attestados de facultativos; a capacidade profissional, por meio de concurso, ou por titulo legalmente valido para o magisterio, e salvo o caso de nomeação de professores provisorios ou substitutos, nos termos do art. 76.

Art. 79. Os professores effectivos gozarão das seguintes van-

1. Não poderão ser removidos sinão a requerimento seu, com firma reconhecida.

II. Suspenso o ensino da escola, continuarão a perceber o ordenado, até que o ensino seja restabelecido ou que lhes seja indicada outra cadeira de igual classificação.

Paragrapho unico. Os professores não gozarão da segunda vantagem, quando a suspensão for motivada por culpa sua.

Art. 80. Em igualdade de condições, serão preferidos para o provimento das escolas primarias, e guardado o disposto neste regulamento:

I. Os normalistas diplomados.

II. Os que tiverem exercido o magisterio publico.

III. Os que tiverem sido professores particulares, com reconhecida vantagem para o ensino.

IV. Os bachareis em lettras. V. Os clerigos de ordens sacras.

Art. 81. E' licito aos professores effectivos permutarem entre si as suas cadeiras, ou serem removidos de umas para outras, desde que o requeiram e desde que haja nisso conveniencia para o ensino, a juizo do Secretario do Interior, competente para conceder permutas e remoções.

Para a concessão, porém, de permutas e remoções, serão obser-

vadas as seguintes regras:

1. Só poderão ser concedidas permutas ou remoções, quando os professores disponham das precisas habilitações para as cadeiras que tiverem de occupar, ou para as quaes requeiram remocoes.

II. Nenhum professor poderá permutar a sua cadeira com a de outro, ou ser removido de uma para outra, sinão uma vez no anno, contado este da data da ultima permuta ou remoção

III. As permutas e remoções só poderão ser concedidas, durante o primeiro semestre do anno lectivo, a contar de 16 de janeiro.

V. Verificar na mesma occasião a escripturação dos livros de ponto diario, e matricula dos siumnos, notar os defeitos que encontrar, e, por intermedio do inspector escolar, leval-os ao conhecimento do Secretario do Interior.

VI. Apresentar-se com portualidade e decentemente na escola, proceder aos exercicos escolares de conformidade com o regimento interno, manter o silencio, a exactidão e regularidade necessaria, não se retirando da escola sinão depois de esgotadas as horas destinadas ás atilas.

Vil. Communicar ao inspector escolar os nomes dos alumnos que, durante o mez, por faitas seguidas ou interpoladas, não puderem ser considerados frequentes.

VIII. Zelar a conservação do material escular, assim como os

livros fornecidos aos alumnos pobres.

IX. Conservar em boa ordem o archivo da etcola, e pis al-o ao seu successor.

X. Esgotar os meios brandos e suasorios, antes da applicação das penas disciplinares, e usar destas com moderação e justica.

XI. Fazer, com toda a regularidade, a escripturação dos livros do expediente.

XII. Remetter, sob peni de multa de 108000 a 508000, applicada pelo inspector escolar municipal e com recurso voluntario
para o Secretario do Interior, ao referido inspector escolar municipal, e por intermedio do inspector escolar do districto, cinco
dias no miximo depois de findo o trimestre, o mappa nominal
dos alumnos matriculados, com declaração de suas faltas, justificadas ou não, e aproveitamento; e, dez dias no maximo, depois de findos os exames da escola, copia authenticada da acta
respectiva, e a lista nominal dos alumnos que se tornarem recommendaveis por seu talento, applicação e moralidade.

XIII. Remetter ao conselho superior cópias dos termos de visitas feitas á sua escola pelas auctoridades de ensino, authenticadas pelas megmas auctoridades.

XIV. Communicar ao Secretario do Interior, no fim do anno lectivo, o numero de visitas feitas á sua escola pelas austoridades es colares, ou communicar que nenhuma visita foi feita.

Art. 81. A communicação dos professores com o conselho superior sobre os serviços de suas escolas deve ser feita emregra por intermedio dos respectivos inspectores escolares; com o Secretario do Interior, a communicação póde ser directa.

Paragrapho unico. O Secretario do Interior se corresponderà directamente com todas as auctoridales propostas ao ensino, e bem assim com os professores, devendo a elle ser dirigida toda a correspondencia referente à instrucção publica.

Art. 85. O concurso para preenchimento de cadeiras vagas, quando não forem requeridas por normalistas legalmente diplomados, ou por quem a ellas tenha direito, nos termos deste regulamento, será annunciado com antecelencia de sessenta dias,

effectuado na séd rectoria da escola

paragrapho unic da mencionada no) terior mandar an in-truc-ão primar nieccia do ensino,

neulamentoart. 86. Só serácadeiras de instrucreguisitos ns. 1, 2, Art. 87. As sent paradas de seus ma divorcio não thes é art. 88. Não pode tenham commettid magisterio primai Interior, ae estabel degrafo versar as

Art. 90. O candi poderá ser nomead tempo, desde que sinferior, e desde quart. 91. Os candi tebam sido provici poderão ser nomea mesma classificação requerer o seu provisdos da data do ex Art. 92. Os candidam isentos, para entação dos docum

DA PARTE DISCIPLI

Art. 93. As licen expregados preposta dalas por motivo do

Assariante à constant de la constant

os nomes des alumes u interpolacias, não per

escular, assim como or

o da escola, e pisal-o

rios, antes da applies. s com moderação e jus-

escripturação dos livros

08000 a 508000, applicaom recurso voluntario inspector escolar mostre, o mappa nominal ão de suas faltas, justiz dias no maximo, deauthenticada da acta os que se tornarem relo e moralidade. ionas dos termos de ti-

es de ensino, authenti-

nterior, no fin do som escola pelas auctordama visita foi feita. res com o conselho saas deve ser fela ea inspectores esolutes; unicação pote er de

erior se conspositi propritas ao essin, é Alle ser drists his publica.
nto de cadeiras mas.
nto de cadeiras des reistas legalmente des reto, nos terma des es.
o, nos terma des es. entia de serena des

e effectuado na séde das circumscripções litterarias, perante a e effectiona da escola normal respectiva, nos mezes de março e

Paragrapho unico. Em qualquer época do anno, porém, além da mencionada no presente artigo, poderá o Secretario do Inda mentendar annunciar concurso para as cadeiras vagas de in truccão primaria, desde que assim seja exigido pela conveniencia do ensino, e observado o mais que é determinado neste

Art. 86. Só serão admittidos à inscripção para concursos de cadeiras de instrucção primaria os candidatos que provarem os requisitos ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 78.

Art. 87. As senhoras são dispensadas de exhibição de folha corrida; mas, se forem casadas e se estiverem judicialmente separadas de seus maridos, provarão que o motivo da separação ou divorcio não lhes é deshonroso.

Art. 88. Não poderão ser professores publicos os individuos que tenham commettido crimes que demonstrem perversão moral.

Art. 89. Nas instrucções para os concursos dos candidatos ao magisterio primario que forem expedidas pelo Secretario do Interior, se estabelecerá o programma das materias sobre que deverão versar as provas, observado o disposto no art. 41.

Art. 90. O candidato approvado no concurso de uma cadeira poderá ser nomeado para outra, posta em concurso ao mesmo tempo, desde que seja da mesma qualificação ou de classificação inferior, e desde que para ella não exista candidato habilitado.

Art. 91. Os candidatos approvados em concurso, e que não tenham sido providos nas cadeiras para as quaes se inscreveram, poderão ser nomeados para outras de iguaes materias ou da mesma classificação, independente de novo concurso, podendo requerer o seu provimento dentro do prazo de cinco annos, contados da data do exame que prestaram.

Art. 92. Os candidatos nas condições do artigo anterior não ficam isentos, para extrahirem os titulos de nomeação, da apresentação dos documentos exigidos nos ns. 2, 3 e 4 do art. 78.

Titulo II

Codigo Disciplinar

CAPITULO I

DA PARTE DISCIPLINAR RELATIVA AOS PROFESSORES PUBLICOS E INSPECTORES AMBULANTES

SECCAO I

DAS LICENÇAS E FALTAS

Art. 93. As licenças aos professores publicos primarios e aos empregados prepostos ao ensino pelo governo poderão ser concedidas por motivo de molestia ou por motivo de interesse partienlar, e não poderão ser concedidas pelo governo as primeiras por prazo excedente de um anno, e as segundas por prazo exce-

Paragrapho unico. O governo só poderá conceder licenca. seja qual for o motivo destas, por prazo não excedente de un anno : espotado este prazo, só podera conceder novas licenças depois de decorridos dozo mezos, contados da terminacio da ul-

Art, 94, Sómente por motivo de molestia provada, poderão ser concedidas licenças remuneradas, e estas so daráo direito a percepcio de metade dos vencimentos. A melestia deverá ser provada por attestado medico em que se declare a natureza da mesma e, podendo ser, a sua gravidade; em falta de melicos, poderão ser acceitos attestados de pharmaceuticos ou de auctoridades judiciarias, podendo sobre estes documentos ser colhidas

Art. 95, São competentes para conceder licenças, por motivos de molestia :

1. Até um mez-o inspector escolar municipal,

II. Desde um mez, inclusivé, até seis mezes-o Secretario do

III, Desde um mez, inclusivé, até um anno - o Presidente do Estado.

Art. 96. São competentes para conceder licenças, por motivo de interesse particular :

I. Até um mez - e inspector escolar e municipal.

II. Desde um mez, inclusive, até tres mezes -o Secretario do

III. Desde um mez, inclusivé, até seis mezes-o Presidente

Art, 97. As auctoridades competentes para conceder licenças poderão prorogal-as, dentro, porom, do limite de suas attribuicões, e de modo que seja observado o disposto na ultima parte do art. 93 e paragrapho unico.

Art. 98. O tempo de prorogação de uma licença será contado do dia em que terminar a licença, e, si houver mais de uma prorogação, será contado do dia em que terminar a ultima pro-

Art. 99. Esgotado o prazo maximo constante do art. 93, dentro do qual poderão ser concedidas licenças, a nenhum funccionario sera concedida pelo governo nova licença, sem que ha a decorrido, em relação às licenças concedidas por motivo de molestia, o prazo de um anno, e em relação às motivadas por interesse particular, o prazo de seis mezes, contados, em ambis os casos, da data em que tiver expirado a ultima.

Art. 100. Não poderá obter licença alguma o funccionario que não tiver entrado em exercício do logar em que tiver sido provido, ou que não estiver no exercicio do seu cargo, salvo o caso em que se tratar de prorogação da licença em cujo goso se acha-Art. 101. O funccionario poderà gozar onde lhe convier a licular, e não poderão ser concedidas pelo governo as primeiras por prazo excedente de um anno, e as segundas por prazo excedente de seis mezes.

Paragrapho unico. O governo só poderá conceder licenças, seja qual for o motivo destas, por prazo não excedente de um anno; esgotado este prazo, só poderá conceder novas licenças depois de decorridos doze mezes, contados da terminação da ul.

tima licença.

Art. 94. Sómente por motivo de molestia provada, poderão ser concedidas licenças remuneradas, e estas só darão direito á percepção de metade dos vencimentos. A molestia deverá ser provada por attestado medico em que se declare a natureza da mesma e, podendo ser, a sua gravidade; em falta de medicos, poderão ser acceitos attestados de pharmaceuticos ou de auctoridades judiciarias, podendo sobre estes documentos ser colhidas informações.

Art. 95. São competentes para conceder licenças, por moti-

vos de molestia:

1. Até um mez-o inspector escolar municipal.

II. Desde um mez, inclusivé, até seis mezes—o Secretario do Interior.

III. Desde um mez, inclusivé, até um anno — o Presidente do Estado.

Art. 96. São competentes para conceder licenças, por motivo de interesse particular :

I. Até um mez — o inspector escolar e municipal.

II. Desde um mez, inclusivé, até tres mezes —o Secretario do Interior.

III. Desde um mez, inclusivé, até seis mezes—o Presidente do Estado.

Art. 97. As auctoridades competentes para conceder licenças poderão prorogal-as, dentro, porém, do limite de suas attribuições, e de modo que seja observado o disposto na ultima parte do art. 93 e paragrapho unico.

Art. 98. O tempo de prorogação de uma licença será contado do dia em que terminar a licença, e, si houver mais de uma prorogação, será contado do dia em que terminar a ultima pro-

rogação,

Ārt. 99. Esgotado o prazo maximo constante do art. 93, dentro do qual poderão ser concedidas licenças, a nenhum funccionario será concedida pelo governo nova licença, sem que haja decorrido, em relação ás licenças concedidas por motivo de molestia, o prazo de um anno, e em relação ás motivadas por interesse particular, o prazo de seis mezes, contados, em ambos os casos, da data em que tiver expirado a ultima.

Art. 100. Não podera obter licença alguma o funccionario que não tiver entrado em exercicio do logar em que tiver sido provido, ou que não estiver no exercicio do seu cargo, salvo o caso em que se tratar de prorogação da licença em cujo goso se acha.

Art. 101. O funccionario poderá gozar onde lhe convier a li-

cença que lhe for concedida ; esta, porém, ficará sem effeito, se della não aproveitar-se dentro do prazo marcado na respectiva.

Art. 102, O funccionario licensidad.

のなるのは

hidas

moti.

dente

purte

annta-

图

233

de Dir

portaria.

Art. 102. O funccionario licenciado poderá renunciar ao resto da licença, que tiver obtido, uma vez que entrar immediatanuncia antes de começarem as ferias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se, continuando até essa data a perceber a respectiva gratificação quem o estiver substitunido.

Art. 103. Sómente por motivo de molestia, cuja gravidade impeça o exercicio do magisterio, o que deverá ser provado por gravidade da molestia, poderá ser concedida licença aos professodo fim do anno lectivo.

Paragrapho unico. Fóra desse caso, só algum motivo excepcional ou de força maior incontestavel poderá justificar a concessão de licença no referido periodo.

Art. 104. O professor que faltar á aula, sem motivo justificado, perderá os vencimentos correspondentes ao periodo dentro do qual fôrem dadas as faltas, observada, porém, a disposição do paragrapho seguinte:

Paragrapho unico. O inspector escolar poderá justificar até quatro faltas por mez, dadas pelo professor, das quaes, tres independentes de apresentação de documentos, e o Secretario do Interior poderá justificar dentro de um anno até 30, seguidas ou interpoladas, desde que sejam dadas pelo professor por motivo de molestia propria ou em pessoa de sua familia, provado em um ou outro caso por algum dos meios permittidos neste regulamento. Além de 30 faltas, nenhuma mais poderá ser justificada, devendo o professor pedir licença, e, si não o fizer, ficará sujeito à pena do art. 119.

Art. 105. As faltas justificadas dão direito á metade dos vencimentos correspondentes ao periodo dentro do qual foram ellas dadas; as não justificadas importam a perda de todos os vencimentos correspondentes ao periodo dentro do qual forem ellas dadas.

Paragrapho unico. A infracção do disposto no art. 51 sujeitao professor á perda dos vencimentos do dia, salvo se justificar a

Art. 106. As faltas dos professores devem ser justificadas perante o inspector escolar até o ultimo dia do mez, e perante o Secretario do Interior, em qualquer epocha do anno.

Art. 107. São faltas justificadas, que isentam os professores de Aqualquer penalida je e durante as quaes perceberão estes todos os seus vanajmentos estados os constituidos de la constituida del constituida de la constituida de la constituida de la constituida de la constituida d

seus vencimentos, as seguintes:

I. As que fôrem dadas por motivo de nojo até o 7.º dia do fallecimento de ascendente, descendente, conjuge, collateral ou afilm, dentro do 2.º grau canonico.

II. As que forem dadas por motivo de nupcias do professor. até oito dias inclusivé.

III. As que forem dadas por motivo de serviço publico obrigatorio.

Art. 108. Os funccionarios, professores publicos e mais empregados de instrucção, nomeados ou removidos pelo governo, que dentro do prazo de sessenta dias contados da data da publicação da nomeação ou remoção no jornal official, não entrarem em exercicio de suas funcções, perderão os seus logares, sendo consideradas de nenhum esfeito as nomeações ou remoções desde que não se justifiquem perante o governo, que podera prorogar o prazo per mais trinta dias.

Paragrapho unico. Ficará sujeite a processo por abandono de cadeira o professor que, terminada a licença em cujo goso se achar, não reassumir immediatamente o exercicio, salvo caso de molestia provada ou de força maior julgada pelo governo.

Art. 109. Os professores, nomeados ou removidos de umas cadeiras para outras, communicarão ao Secretario do Interior. por intermedio dos respectivos inspectores escolares, a data em que tomarem posse e entrarem em exercicio dos seus cargos. Igualmente communicação, pelo mesmo modo, a data em que entrarem no goso das licenças que obtiverem, e bem assima data em que reassumirem o exercicio de suas cadeiras, de accordo com o disposto no art. 83 n. 11.

Paragrapho unico. Os que não o fizerem se tornarão passiveis das penas comminadas neste regulamento, art. 110, ns. lell.

SECCÃO II

DAS PENAS

Art. 110. Os professores publicos e inspectores ambulantes que faltarem aos seus deveres, infringindo disposições deste regulamento, são passiveis das seguintes penas:

I. Admoestação. II. Reprehensão.

III. Multa de 10\$000 a 50\$000.

IV. Suspensão de exercicio e vencimentos por um a tres mezes.

V. Demissão.

Art. 111. São competentes para impôr penas aos professores

J. O Presidente do Estado-todas.

II. O Secretario do Interior — todas, excepto a de demis-

III. O inspector escolar municipal-a de admoestação. Art. 112. A pena de admoestação consistirá em advertencia particular, escripta ou verbal, feita pela auctoridade competente ao professor que:

§ 1.º Por negligencia ou má vontade não cumprir bem seus deveres.

\$ 2.º Instruir mal os alumnos.

Ingis em

entraren a da publi-governo, governo,

es, sendo

es desie

Prorogar

abandono

030 g080 se

Sa|TO (33)

OVERBO.

de umas

Interior.

s, a data

US cargo.

a em que

assim a

leiras, de

THO DASSI-

110, ns.

deste re-

\$ 3. Exercer a disciplina sem criterio.

§ 4.º Deixar de dar aula sem causa justificada por mais de tres das em um mez.

s 5.º Infringir qualquer disposição do regulamento ou regimento.

Art. 113. A pena de reprehensão será imposta por meio de nota enviada por escripto ao inspector municipal ou districtal, aos professores que reincidirem nas faltas pelas quaes já tenham sidos admoestados, quando por estas auctoridades for communicada áquelle a reincidencia na falta.

Art. 114. A pena de multa de 10\$000 a 50\$000 será imposta ao professor que reincidir em faltas pelas quaes ja tenha sido reprehendido: que infringir qualquer disposição de te regulamento, a que não esteja comminada pena especial ; que nã executar instrucções de seus superiores; que deixar de trazer em ordem a matricula dos alumnos, ou deixar de tomar nota no livro de ponto diario dos alumnos faltosos.

§ 1.º Desde que seja imposta a multa e esgotado o prazo de que trata o art. 123, sem que o multado della recorra, será a mesma communicada ao Secretario des Finanças, afim de ser a sua importancia descontada dos vencimentos do professor.

\$ 2.º O producto das multas reverterá a favor do fundo escolar.

Art. 115. A pena de suspensão de exercicio e vencimentos será imposta ao professor que, depois de multado, reincida nas mesmas faltas; que der máus exemplos e incutir máus principios aos alumnos; que faltar com o devido respeito aos funccionarios incumbidos da inspecção do ensino; que finalmente, for accusado de crime, a que o codigo penal impõe esta

Art. 116. A pena de demissão será imposta ao professor que já tiver sido suspenso tres vezes; que praticar actos immoraes; que fomentar immoralidade entre os alumnos; que for condemnado por crime a que o codigo penal impõe a pena de perda do emprego ; que abandonar, sem licença, o exercicio da cadeira por mais de trinta dias; que, finalmente, estiver no caso pre-

visto no art. 118 da Constituição do Estado. Art. 117. As penas de multa, suspensão e demissão só serão impostas aos professores depois de processo perante o conselho superior, mediante parecer approvado pela maioria dos seus membros, salvo o disposto no art. 118, e observado o disposto

O processo a seguir será o constante dos SS seguintes: \$1.º Desde que o profe sor se tornar passivel de alguma das no art. 141, n. 11. referidas penas, e do facto tiver sciencia o governo, ou sobre elle houver accusação ou denuncia, o Secretario do Interior, por intermedio do inspector escolar municipal ou districtal, o mandará intimar para que, no prazo de 30 dias, contados da data da intimação, apresente sua defesa, enviando-lhe, por intermedio da mesma auctoridade escolar, copias da accusação ou denuncia e de quaesquer documentos que a mesma tiverem acompanhado, ou dando-lhe sciencia dos factos de que é accusado. A ordem da intimação será publicada no jornal official. A auctoridade escolar communicará sem demora ao Secretario do Interior o dia em que fôr feita a intimação e em que fôrem entregues ao accusado as copias referidas, fazendo acompanhar a communicação de todas as informações e esclarecimentos que possa colher sobre o facto constante da accusação ou denuncia.

Quando o professor accusado não puder ser pessoalmente intimado, por não ser encontrado, a auctoridade fará a intimação por editaes, e fará as communicações necessarias ao Secretario do Interior, com todas as informações que colher sobre o facto arguido. O accusado poderá juntar á sua resposta todos os documentos e justificações que julgar convenientes, e bem assim requerer á auctoridade escolar prorogação do prazo para sua defesa. Essa prorogação, porém, não excederá de 15 dias.

§ 2.º Findo o prazo marcado ao accusado, com a resposta deste ou sem ella, o Secretario do Interior designará um dos membros do conselho superior para emittir parecer sobre a accusasação, enviando-lhe todos os papeis referentes á mesma; esse parecer será presente á primeira reunião do conselho superior, devendo esta ser annunciada nojornal official com a antecedencia de 15 dias, pelo menos, afim de que o accusado possa produzir sua defesa perante o conselho. O conselho primeiramente se pronunciará sobre a procedencia ou improcedencia da accusação ou denuncia.

No caso de ser julgada procedente a accusação, será immedia-tamente admittido o accusado ou seu procurador, afim de defender-se. Terminada a defesa, e affastado o publico e o accusado se procederá o julgamento, que será decidido por maioria de votos dos membros do conselho, devendo estar presentes pelo menos dous terços destes, O conselho sentenciará, absolvendo ou condemnando. Em seguida, e no prazo de dez dias, serão os papeis submettidos á auctoridade competente, que dará sua decisão no prazo de 30 dias, contados da data em que os receber, observado o disposto no art. 121.

§ 3.º Se o accusado não comparecer, será julgado á revelia, e si pedir adiamento do julgamento, allegando razões plausiveis, será este concedido, mas de modo que o julgamento tenha logar na reunião immediata de conselho.

Art. 118. Nos casos de faltas ou crimes que offendam a moral, o professor será immediatamente suspenso do exercicio e vencimentos, e, depois de preenchidas as formalidades constan-

tes do artigo anterior, será submettido a julgamento do consetes do arrago disconsiderado a jurgamento do conse-lho superior, seguindo o processo os mesmos tramites determi-

Art. 119. Nos casos de abandono de cadeira por mais de 30 dias, o professor sera immediatamente suspenso de exercicio e yencimentos pelo Secretario do Interior, seguindo dahi em diante o processo os mesmos tramites determinados no art. 11.

Art. 120. Em caso algum serão tomadas em consideração accusações ou denuncias anonymas.

Art. 121. Das decisões do conselho superior havera recurso, com effeito suspensivo, para o Presidente de Estado, interposto

 Voluntario, quando fôr julgada improcedente a accusação, ou absolvido o accusado.

II. Necessario, quando a decisão impuzer a pena d suspensão ou demissão.

§ 1.º O accusado poderá offerecer novas allegações ou documentos perante o Presidente.

§ 2.º O recurso será decidido no prazo de 10 dias, contados da data da entrega dos respectivos papeis na secretaria do Interior.

do-

la de.

des-

803

§ 3.º O silencio por parte do Presidente importa confirmação da decisão do conselho.

Art. 122. Os recursos de que trata o artigo anterior serão interpostos, em actos continuo á decisão, e o Secretario do Interior os fundamentará verbalmente ou por escripto, perante o Presidente do Estado, emittindo seu parecer sobre o merecimento das provas e a justica da decisão.

Art. 123. Das penas impostas pelo inspector municipal haverá recurso para o Secretario do Interior, e das que por este fôrem impostas para o Presidente do Estado. O recurso deve ser interposto dentro de 10 dias da data da condemnação e decidido no prazo de 30 dias de sua entrega na secretaria do Interior.

Paragrapho unico. O silencio por parte do Presidente ou do Secretario do Interior importa não provimento do recurso.

Art. 124. Os processos findos, que concluirem pela absolvição dos professores accusados, não poderão ser restabelecidos.

Art. 125. Todas as penas constantes do art. 110 poderão ser impostas administrativamente aos inspectores ambulantes pelo Presidente do Estado; o Secretario do Interior, do mesmo modo, poderá impôr aos mesmos funccionarios as de ns. 1, 2, 3 e 4 do referido artigo.

CAPITULO II

DA PARTE DISCIPLINAR RELATIVA AOS ALUMNOS

Art. 126. As penas disciplinares a que estão sujeitos os alumnos, pelas faltas que commetterem, são as seguintes :

I Advertencia.

II Reprehensão particular.

III Reprehensão perante a classe.

IV Privação de recreio.

V Suspensão de frequencia até 15 dias.

VI Expulsão definitiva.

Art. 127. As penas dos ns. I a IV serão impostas pelos professores: — a primeira, no caso de desattenção nas ho ras de trabathos; a segunda, na reincidencia da primeira; a terceira, no caso de máu procedimento na aula; a quarta, na reincidencia da terceira.

Ar. 128. As penas dos ns. V e VI serão infligidas pelo conselho escolar, e, na sua falta, pelo inspector escolar; a quinta, nos casos de immoralidade e desrespeito ao professor, e a sexta no caso de incorrigibilidade.

Art. 129. Não serão applicadas aos alumnos penas degradantes e castigos physicos, mesmo que sejam estes reclamados ou

auctorizados pelos responsaveis.

Paragrapho unico. O professor que infringir esta disposição ficará sujeito ás penas de suspensão e multas comminadas no art. 110.

Titulo III

Da direcção e inspecção do ensino primario

Art. 130. A direcção e inspecção do ensino publico e particular do Estado, em todos os seus gráus, pertencem ao Presidente, que as exercera por intermedio do Secretario do Interior, e este pelas auctoridades creadas na lei n. 41, de 3 de agosto de de 1852 e neste regulamento.

Art. 131. Ficam creados na Capital do Estado um conselho superior de instrucção publica, e na séde de cada municipio um conselho escolar municipal, e na séde de cada districto um conselho escolar districtal; ficam também creados seis logares de inspectores ambulantes.

CAPITULO I

DO CONSELHO SUPERIOR ; SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 132. O conselho superior de instrucção publica se compora de 11 membros, dos quaes 5 serão natos, 3 electivos e 3 de

nomeação do Presidente do Estado.

Art. 133 Os membros natos do conselho superior serão: — o Secretario do Interior, que será o presidente do conselho; o reitor do externato do Gymnasio Mineiro, o director da Escola de Pharmacia, o director da Escola Normal da Capital e o inspector escolar do municipio da Capital. Os electivos serão tirados do magisterio da Capital sendo um do magisterio pablico primario, outro do magisterio particular primario, e outro

do magisterio secundario publico, e serão separadamente eleitos do magisterio de nomeação do Presidente do Estado se-por seus pares. Os de nomeação do Presidente do Estado sepor seus publica primario, ontro do magisterio da Capital, sendo um do magisterio publico primario, outro do magisterio publico secun-

Art. 134. Cada um dos membros do conselho superior terá um substituto, e o presidente será substituido em suas faltas ou impedimentos, por um vice-presidente eleito pelo conselho.

§ 1.º Os substitutos dos membros natos do conselho, exceptuando o presidente, serão os seus substitutos legaes nos respe-

§ 2.º Os substitutos dos membros electivos do magisterio da Capital serão tambem eleitos por seus pares e ao mesmo tempo que os effectivos.

s 3.º Os substitutos de nomeação do Presidente do Estado serão tambem tirados do magisterio da Capital, um de cada ma

Art. 135. A eleição dos membros electivos do conselho superior e dos seus substitutos será feita em todo o Estado no dia 10 de janeiro.

Art. 136. O presidente do conselho superior expedirá para a eleicão as instrucções convenientes, observadas as seguintes regras :

I. Com a antecedencia precisa, nunca inferior a 60 dias, serão publicadas no jornal official, e, pelo menos uma vez de oito em oito dias, listas dos nomes dos membros de cada magisterio da Capital, para que d'entre elles sejam escolhidos os que devam ser votados por seus pares.

II. Só tomarão parte na eleição os nembros do magisterio particular que tiverem cumprido as disposições do capitulo I, do titulo I do presente regulamento, sobre ensino particular.

III. Os membros de cada magisterio manifestarão seus votos especificadamente para membros effectivos e substitutos do con-Selho superior, em officio que, com as firmas devidamente reconhecidas dirigirão ao presidente do conselho superior que, com os demais membros natos, constituira a junta apuradora, que começará a apurar a eleição 15 dias depois de ser esta realizada.

A apuração deverá ficar concluida até o dia 20 de feve-

IV. Um resumo da acta de apuração servira de diploma aos reiro. eleitos por maioria de votos, ou ao mais velho em caso de em-

V. E. facultado recurso ao Presidente do Estado contra a eleição, interposto por quem se julgar prejudicado, no prazo de 30 dias en companyo de eleição 30 dias a contar da data da publicação do resultado da eleição no igrar da la data da publicação do resultado da eleição no igrar de la data da publicação do resultado da eleição no igrar de la data da publicação do resultado da eleição no igrar de la data da publicação do resultado da eleição no igrar de la data da publicação do resultado da eleição no igrar de la data da publicação do resultado da eleição no igrar de la data da publicação do resultado da eleição no igrar de la data da publicação do resultado da eleição no igrar de la data da publicação do resultado da eleição no igrar de la data da publicação do resultado da eleição no igrar de la data da publicação do resultado da eleição no igrar de la data da publicação do resultado da eleição no igrar de la data da publicação do resultado da eleição no igrar de la data da publicação do resultado da la la data da publicação do resultado da la data da la d no jornal official, e que sera decidido no prazo de 15 dias, a con-

O silencio do Presidente importará approvação da eleição. tar da data em que for presente.

Art, 137. Os membros electivos do conselho superior e os seus substitutos servirão por um anno, de março a março, podendo substitutos ser vitas penendo ser reeleitos ; e, pelo mesmo prazo de tempo, servirão os de nomeação do governo, podendo ser reconduzidos desde que conve-

Art. 138. Na primeira sessão annual, que será no primeiro dia util da segunda quinzena de março, o conselho superior elegerà d'entre os seus membros o vice-presidente, que servirá por

Paragrapho unico. Servirá de secretario do conselho um de seus membros, á escolha do presidente.

Art. 139. As reuniões do conselho superior serão mensaes, começando as sessões no primeiro dia util da segunda quinzena de cada mez.

Art. 140. Além das sessões ordinarias, poderá o conselho superior ser convocado extraordinariamente, desde que assim con-

venha ao serviço publico.

Paragrapho unico. A convocação extraordinaria será feita pelo presidente do conselho, que communicará aos demais membros o dia da reunião, com a antecedencia, pelo menos, de tres dias, declarando ao mesmo tempo o objecto especial que a deter-

Art. 141. O conselho superior, em regimento interno, regulará a ordem de seus trabalhos, observadas as seguintes re-

1. As sessões serão publicas, salvo se o contrario for resolvido

pelo conselho, e durarão os dias que forem necessarios. II. Para haver sessão, é necessaria a presença da maioria dos membros, e, tratando se do processo disciplinar instaurado aos professores e inspectores escolares, a presença dos dois ter-

ços, pelo menos, dos membros.

III. O conselho creará o numero de commissões que fôrem precisas para estudar os differentes assumptos sujeitos á sua competencia, assim como determinará o numero de membros componentes de cada uma dellas. Estas commissões se comporão de membros tirados do seio do proprio conselho, serão eleitas na primeira reunião annual deste, e servirão durante um

Si durante o anno houver desfalque em alguma commissão, por impedimento, licença ou qualquer outro motivo, será preenchido com outros membros do conselho, designados por este, ou pelo presidente, se assim resolver o conselho.

IV. As commissões emittirão parecer por escripto sobre os assumptos, cujo exame lhes tiver sido commettido. O relator serà escolhido pelos membros da commissão respectiva.

V. Os pareceres elaborados pelas commissões serão sujeitos à discussão e approvação do conselho, desde que este se ache legalmente funccionando.

Se o assumpto não puder ser resolvido na sessão, ficará adiado para a immediata.

VI. O presidente só terá o voto de qualidade nas decisões do

yII. O membro impedido de comparecer deverá, com antecedeucia, communicar e justificar a sua ausencia, afim de ser con-

A communicação deverá ser feita ao presidente, que da mesma dara conhecumento ao conselho, lugo que se abrir a primeira ma data de la manara del manara de la manara del manara de la manara de la manara del mana

VIII. Os membros que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa participada e justificada, sendo funccionarios publicos estaduaes, pagarão uma multa de dez mil réis e mais cinco nas reincidencias successivas, durante as sessões da mesma reunião

A multa será imposta pelo presidente, ao terminar a sessão, e constará da acta do dia; será communicada ao Secretario das Finenças, logo que terminar a reunião mensal de conselho, afim de ser deduzida dos vencimentos dos fonce onarios, e o seu producto reverterá em favor do fundo escolar.

IX Os membros eleitos, que faltarem a tres reuniões mensaes e su cessivas do conselho, sem causa participada e justificada, entende se terem renunciado o logar, e serão chamados para substituil-os os seus substitutos legaes, e, na falta destes,

quaesquer dos demais substitutos.

Paragrapho unico. A posse aos membros do conselho quo, não forem natos, será dada pelo presidente, constará de um termo lavrado em livro proprio pelo secretario e consistirá na affirmação ou juramento de bom cumprimento de deveres.

As deliberações serão tomadas por maioria dos votos pre-

sentes.

Art. 142. A competencia do conselho superior é administrativa e disciplinar.

Art. 143. Como conselho administrativo incumbe-lhe:

§ 1.º Emittir parecer sobre: I Methodo e processo de ensino.

Il Adopção, revisão e substituição de compendios, programmas de ensino e material technico a adoptar para as escolas e mais estabelecimentos de ensino.

III Regimento interno das escolas e de quaesquer estabeleci-

mentos de instrucção secundaria e profissional.

IV Elaboração de bases para reforma ou melhoramento do en sino publico, em geral, ou em qualquer ramo de ensino, em particular.

V Organização e publicação, pela imprensa official, da relação dos compendios approvados para uso das escolas publicas e

particulares subvencionadas.

VI A validade ou nullidade dos concursos dos candidatos ao Os pareceres do conselho serão presentes ao Presidente do magisterio normal.

Estado, que com elles poderà conformar se ou não.

L. M.-29

- \S 2.º Adoptar o plano para a construcção das escolas publicas e o uniforme para os alumnos.
- § 3.º Approvar o programma de ensino organizado pela congregação de cada escola normal.
- § 4.º Organizar o regimento interno e os programmas das escolas primarias.
- § 5.º Julgar da conveniencia dos compendios a que se refere o art. 327, da lei n. 41.
- § 6.º Impor as multas de que trata o art. 67. da lei n. 41. § 7.º Julgar os recursos interpostos em virtude do art. 66 da lei n. 41.
- § 8.º Decidir sobre as resoluções das congregações, quando por estas fôr consultado, nos casos dos arts. 207 e 209 da lei n. 41.
- \S 9.º Approvar os compendios que em concurso tenham de ser premiados pelo Estado.
- § 10. Conforme a connexão do objecto sujeito á sua apreciação, ouvir previamente a congregação de qualquer dos estabelecimentos de ensino.
- Art. 144. Como conselho disciplinar incumbe-lhe:

Julgar com recurso para o Fresidente do Estado, e nos termos deste regulamento, as infracções de lei commettidas pelos professores de qualquer categoria, e inspectores ambulantes sujeitos ás penas de suspensão ou perda de cadeira ou emprego.

- Art. 145. Além destas attribuições, poderá o conselho superior ser ou vido sobre quaesquer outros assumptos relativos á instrucção publica, assim como propôr, independente de consulta, qualquer medida em relação a este ramo de serviço.
- Art. 146. São gratuitas as funcções dos membros do conselho superior, mas seus serviços são considerados distinctos: dãolhes preferencia para o desempenho de commissões remuneradas, que se refiram a objectos de ensino publico.

Paragrapho unico. As funcções dos membros natos e de nomeação do governo são obrigatorias, os membros electivos poderão renunciar os seus cargos, devendo as vagas ser preenchidas por substitutos.

Art. 147. (Disposição transitoria). Emquanto não for organizado o conselho superior de instrucção publica, continuara o actual conselho director de instrucção publica, funccionando porém com adenominação e attribuições daquelle, e bem assim sujeitos os esus membros ao cumprimento dos mesmos deveres, podendo as vagas ser preenchidas de accordo com a legislação anterior.

CAPITULO II

POS CONSELHOS ESCOLARES MUNICIPAES E DISTRICTAES; SUAS ATTRIBUIÇÕES .- ELEIÇÕES ESCOLARES

Art. 148. O conselho escolar municipal se comporá de cinco membros e o districtal de tres, eleitos de 3 em 3 annos, no dia 7 de setembro, juntamente com os vereadores.

paragrapho unico. Não haverá conselho districtal no districto que for a sede do municipio.

Art. 149. Os conselhos escolares, municipal e districtal, na sua primeira reunião annual escolherão, dentre os seus respecti-

s 1.º O supplente do presidente do conselho escolar municipal será tambem um dos membros do conselho, escolhido ao mesmo tempo que o presidente; o supplente do presidente do conselho escolar districtal será o membro que na eleição tiver tido maioria de votos, e, em caso de empate, o mais

§ 2.º O presidente do conselho escolar municipal tera a denominação de inspector municipal, e o do conselho escolar districtal a de inspector districtal.

Art. 150. Funccionará como secretario do conselho um dos seus membros designado pelo presidente; ou o professor publico ou particular que para esse fim for convidado.

Art. 151. Os conselhos escolares, municipal e districtal, se reunirão ordinariamente ao menos uma vez por mez, no dia que for escolhido por mutuo accordo de seus respectives membros, e extraordinariamente, quando forem convocados por seus respectivos presidentes, para tratar de materias urgentes.

§ 1.º As vagas no conselho escolar municipal, eccorridas por morte, renuncia, mudança para fora do municipio, ou por qualquer outra causa, serão preenchidas por eleição feita pelos membros da camara municipal em sessão, e as occorridas no conselho escolar districtal serão tambem preenchidas por eleição, sendo esta feita pelos membros do conselho districtal em sessão.

§ 2.º O membro do conselho, municipal ou districtal, que faltar a quatro reuniões ordinarias consecutivas, sem causa participada, entende-se ter renunciado o cargo, e a sua vaga será preenchida de accórdo com o disposto no paragrapho an-

\$ 3.º São supplentes dos membros do conselho escolar municipal os cidadãos que a elles se seguirem em votos ate o numero de cinco; do conselho escolar districtal os que a elles se segui-

rem em votos até o numero de tres. § 4.º Se acontecer que, por falta de numero legal, não haja sessão por duas vezes consecutivas, na época mensal da reunião se ainda não houver numero legal, o conselho podera validamente deliberar sobre os negocios de que tiver de occupar-se.

Art. 152. Ao conselho escolar municipal incumbe:

§ 1.º A in pecção das escolas no districto escolar da séde do municipo, creadas, mantidas ou subvencionadas pelo Estado, e as particulares.

8 2.º A organização da estatistica das escolas publicas e particulares e mais estabelecimentos de ensino situados nos municipios, devendo remetter annualmente o respectivo mappa ao secretario do Interior.

§ 3.º Velar pela fiel observancia da lei e regulamento da instrucção publica, especialmente pela execução das medidas rela-

tivas ao ensino obrigatorio.

S 4.º Proceder no districto escolar da séde do municipio, e mandar proceder nos outros districtos do municipio, ao recenseamento da população escolar, publical-o, receber reclamações sobre elle e decidil as dentro do prazo de 15 dias.

\$ 5.º Tomar conhecimento das escusas dos responsaveis pelo ensino das creanças, que estiverem isentas da frequencia obri-

gatoria, ex vi do disposto no art. 14.

S 6.º Formar uma caixa municipal por meio de subscripção promovida entre os municipes para, com o seu producto, auxiliar os meninos pobres, fornecendo-lhes o que for preciso para poderem frequentar a escola.

§ 7.º Representar ao poter competente sobre as necessidades materiaes das escolas, solicitando para esse fim os fundos neces-

sarios para as despesas a fazer.

§ 8.º Fornecer papel, penna, livros e vestuario aos meninos pobres, applicando para esse fim os fundos da caixa municipal,

ou que pelo Estado ou municipio fôrem fornecidos.

§ 9.º indicar ao poder competente as escolas particulares que merecerem ser subvencionadas, informando minuciosamente sobre as habilitações de seus professores, frequencia de alumnos e numero dos approvados nas materias de ensino obrigatorio nos exames do anno lectivo precedente.

§ 10. Prestar ao governo ou inspector ambulante as informações que forem exigidas em relação aos professores e as es-

colas do municipio.

§ 11. Certificar e attestar, a requerimen todos professores do municio, e informar seus requerimentos sobre licença e remoções, relativamente à veracidade dos motivos justificativos que allegarem.

§ 12. Propòr ao governo medidas convenientes a bem do ensino lo al, e bem assim a creação de novas cadeiras, e a suspensão do ensino nas que não tive em frequencia legal, e sua restauração, acompanhando as propostas de documentos que as justi-

§ 15. Julgar das causas de faltas dos alumnos, de conformi-

dade com o art. 15 paragrapho unico.

§ 14. Nomear tres cidadaes conceituados que componham o conselho districtal nas localidades onde a eleição não haja sido feita, indicando qual delles deva ser o presidente.

§ 15. Organizar annualmente e publicar a lista dos eleitores municipaes, que fôrem responsaveis pela educação de meninos em idade escolar, assim como dos contribuintes do fundo escolar, e serão esces os eleitores escolares.

18

an

e serao estado estado en estado en estado en estado en estado en el sera el

§ 17. Communicar ao conselho superior e ao Secretario do Interior a vaga das cadeiras, logo que esta se der.

§ 18. Praticar todos os actos e tomar todas as medidas tendentes ao desenvolvimento do ensino, e que não forem contrarios ao espirito da lei e deste regulamento.

§ 19. Nas visitas que os membros do conselho escolar municipal fizerem ás escolas, competem-lhes as mesmas attribuições dos inspectores ambulantes, constantes do art. 176 e seus paragraphos.

Art, 153. Ao inspector municipal incumbe mais:

§ 1.º Executar e fazer executar todas as deliberações do conselho municipal.

§ 2. Corresponder-se, em nome do conselho, com as auctoridades prepostas ao ensino, conselhos districtaes e com os particulares, no interesse da instrucção.

§ 3. Communicar ao Secretario do Interior o dia em que os professores publicos começarem ou reassumirem o exercicio, e em que entrarem no goso de alguma licença, ou fecharem a escola por motivo de permuta, remoção ou exoneração.

§ 4. Certificar a frequencia dos professores e mais empregados da instrucção no districto escolar da séde do municipio, e nos outros districtos, na falta dos respectivos conselhos.

§ 5.º Receber o compromisso e dar posse aos empregados da instrucção no municipio, quando já não o tenham prestado.

§ 6. Remetter ao Secretario do Interior, com o seo visto, os mappas trimestraes dos professores publicos, e o resumo semestral da frequencia das escolas particulares e das municipaes, assim como uma relação dos directores e professores que deixarem de cumprir este dever.

§ 7. Dar guias aos meninos que tiverem de matricular-se nas escolas publicas e particulares subvencionadas.

§ 8. Nomear professores provisorios e substitutos, nos termos

deste regulamento.

§ 9. Justificar durante o mez, até tres, as faltas dos professores, independente de qualquer documento, e mais uma documentada.

§ 10. Conceder licença acs professores, dentro de um anno, até 30 dias, com metade dos vencimentos, nos termos da lei e deste regulamento.

§ 11. Admoestar os professores de sua jurisdicção por faltas no cumprimento de seus deveres, observadas as disposições desta regulamento.

§ 12. Nomear examinadores para as escolas publicas e subvencionadas no districto escolar da séde do município, presidir os exames e delegar esta attribuição aes outros membros do conselho municipal ou a pessoas idoneas.

§ 13. Fiscalizar os exames das escolas particulares e dar certificados de approvação aos alumnos dellas que estiverem promptos nas materias do ensino obrigatorio, assim como aos das escolas publicas, nos termos deste regulamento.

§ 14. Fazer inventariar a mobilia e o material technico das escolas, quando os respectivos professores entrarem no exercicio de suas funcções, e rectificar o inventario, quando tenham de deixar o exercicio, por motivo de remoção, troca de cadeira ou demissão.

§ 15. Fiscalizar os exames de candidatos e alumnos das escolas normaes, quando os inspectores ambulantes estiverem ausentes ou impedidos.

§ 16. Informar ao Secretario do interior sobre a conducta e cumprimento de deveres do inspector ambulante da respectiva circumscripção litteraria.

Art. 154. Os conselhos districtaes terão nos districtos as mesmas attribuições que têm os conselhos municipaes nas sédes dos municipios; e aos inspectores districtaes nos districtos caberão, salvo o disposto neste regulamento, attribuições identicas ás dos inspectores municipaes nas sédes dos municipios; os conselhos districtaes, porém, e seus presidentes, se corresponderão com o inspector municipal e o auxiliarão em tudo quanto interessar ao desenvolvimento da instrucção no municipio, podendo tambem corresponder-se directamente com o Secretario do Interior.

Art. 155. Jun'o ás escolas de cada povoado haverá um delegado do inspector municipal ou districtal, conforme a escola estiver situada no districto da séde do municipio, ou nos outros districtos do municipio.

Art. 156. Os conselhos escolares tomarão posse perante o presidente da respectiva camara municipal, e as suas funções começarão a exercer-se no dia 2 de janeiro do primeiro anno do triennio.

Art. 157. (Disposição transitoria). Emquanto não ôrem eleitos os conselhos escolares, municipaes e districtaes, o governo poderá nomear pessoas idoneas para os cargos de inspectores municipaes e districtaes, exercen lo estes as mesmas attribuições inherentes aos referidos cargos, e polendo o governo manter ou não os actuaes inspectores municipaes e delegatos litterarios, mudada, porêm, a denominação des es. Tanto os inspectores escolares municipaes, como os districtaes poderão ter supplentes, tembem de nomeação do governo.

Art. 169. Nos districtos escolares, onde não houver juizes de paz, as qualificações serão feitas por juntas de tres membros no meados pelo juiz de paz do districto civil mais visinho. Estas mesmas juntas presidirão às eleições.

CAPITULO III

DOS INSPECTORES ESCOLARES AMBULANTES

Art. 170. Os inspectores escolares ambulantes são agentes de confiança do governo, encarregados da fiscalização das escolas e mais estabelecimentos de instrueção do Estado, de conformidade com as exigencias do serviço publico.

Art. 171. Os inspectores ambulantes serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso. prestado perante uma commissão co nposta do professor de pedagogia da escola normal da Capital, como presidente, e de dois professores do Externato do Gymnasio, eleitos pela respectiva congregação.

Art. 172. O Secretario do Interior mandara annunciar o concurso, marcando prazo para a inscripção dos candidatos, e, bem assim, dia e hora para ter logar o concurso.

Art. 173. O concurso versará sobre pedagogia, materias do curso primario e legislação do ensino, sendo os examinadores eleitos pela congregação com antecedencia de tresdias e deverá ser prestado perante o Secretario do Interior, sendo posivel, ou perante pessoa por elle nomeada.

Art. 174. Serão os inspectores ambulantes conservados emquanto cumprirem bem seus deveres, e sómente no caso contrario perderão o emprego, precedendo, porem, processo perante o conselho superior, no qual serão ouvidos por si ou por seus procuradores.

Art. 175. Depois de prestarem juramento ou compromisso, tomando posse do emprego, perante o Secretario do Interior, potera ser-lhes abonada a ajuda de custo de seiscentos mil réis, que será seccessivamente descontada em seus vencimentos, na razão de vinte por cento, e pela qual ficarão responsaveis ao Estado, caso renunciem ao emprego ou delle sejam exonerados.

Art. 176. As attribuições dos inspectores ambulantes são as seguintes :

§ 1.º Visitar as escolas publicas e particulares de sua circumscripção, de tres em tres mez s peto menos, examinando, quanto a estas ultimas, suas condições de moralidade e hygiene, e colhendo o+ dados estatísticos necessarios afim de consignal-os nos seus relatorios.

Nestas visitas examinarão:

1. O procedimento dos professores, a maneira pela qual desempenham as funções de seu cargo, sua assiduidade ao trabalho, se observam o regulamento, o regimento interno e o programma de ensino, e se tratam seus alumnos com amor paternal.

II. A casa da escola, suas condições hygienices e capacidade em relação ao numero de creanças, que a frequentam.

III. A disciplina, ordem e regularidade dos trabalhos escolares: sé é observado o horario das lições de cada dia da semana, tomando nota dos abusos que porventura existirem.

IV. O estado em que se acha a escripturação escolar, examinando-os livros de que trata o art. 4.º, n. 1.

V. A mobilia e o material technico, tendo em vista o livro do inventario.

VI. Os compendios adoptados na escola, se são approvados pelo conselho superior, e se ha falta delles para os meninos pobres, indagando a maneira pela qual têm sido elles distribuidos, e fiscalizando a distribuição, de accôrdo como inspector escolar.

DOPERS

0 000e, tem

rias do

nad Ites

390 000-

perante

DOF SOUS

romiss),

8 800 23

§ 2.º Verificar por sie por intermedio dos conselhos escolares, municipaes e districtaes, o recenseamento da população escolar indagando da frequencia dos meninos que residem no perimetro destinado para o ensino obrigatorio.

\$ 3.º Visitar as escolas particulares subvencionadas, para informar se os subsidios são bem empregados.

§ 4,º Animar a organização de associações, que tenham por fim estabelecer asylos á infancia desamparada.

\$ 5.º Indicar ao Secretario do Interior as escolas particulares, que estejam no caso de ser subvencionadas.

§ 6.º Excitar o interesse pela instrucção da parte dos homens de vontade activa e solicitar do governo as providencias que julgar indispensaveis para o seu desenvolvimento.

7.º Aconselhar delicada e cortezmente os professores, no intuito de facilitar-lhes o cumprimente de seus deveres.

§ 8.º Propôr ao poder competente a suspensão das escolas que, durante um semestre, não tiverem reunido a frequencia legal, fazendo acompanhar a proposta de provas que a justifiquem.

§ 9.º Denunciar ao governo os estabelecimentos de instrucção, publicos ou particulares, onde occorrerem factos attentatorios da ordem publica, ou derem-se offensas a moral, fazendo acompanhar á denuncia os documentos comprobatorios dos factos allegados.

§ 10. Representar ao Presidente do Estado, e por intermedio deste ao Congresso, sobre a concessão e suspensão de subvenções a estabelecimentos particulares e municipaes do ensino.

§ 11. Remetter ao Secretario do Interior por occasião de cada Visita à circumscripção litteraria que lhe for designada, um quadro das escolas particulares, com os nomes dos professores, directores, numero de alumnos, materias leccionadas, e bem assima relação dos professores e directores que, devendo apresentar os mappas mensaes da frequencia, não o tenham feito no devido transcente de la frequencia de la frequenc devido tempo.

- § 12. Assistir e fiscalizar os concursos que nas escolas normaes forem processados para o provimento das cadeiras primarias, e bem assim os exames dos alumnos mestres dos mesmos estabelecimentos e mais candidatos que pretenderem o diploma de normalista.
- § 13. No exercicicio de suas attribuições, quando tiverem de reclamar contra alguma infração de fei, regulamento ou regimente, dirigir-se em particular aos directores e professores, por escripto ou verbalmente.
- § 14. Assistir e fiscalizar os exames das escolas primarias $_{08}$ logares, onde se acharem por occasião de suas visitas ás circumscripções a seu cargo.
- -§ 15. Enviar, findos os exames ou concursos, um relatorio circumstanciado sobre a regularidade ou irregularidade de taes actos.
- · § 16. Communicar ao Secretario do Interior, durante a sua excursão, as occurrencias graves que exijam promptas providencias.
- § 17. Remetter mensalmente ao Secretario do Interior relatorio a respeito das escolas que tiverem inspeccionado, nos quaes exporão os factos occorridos com relação ao ensino, propondo as medidas apropriadas ao regular andamento deste ramo de serviço publico.

Esses relatorios não serão publicados, salvo parte delles, quandoo inspector escolar, o professor ou o conselho superior, se, tenham de defender, ou à requisição de membros do Congresso ou quando assim o entenda o governo.

- § 18. Percorrer mensalmente novas escolas, de maneira que em breve tempo visitem e offereçam os relatorios que lhes competir, sobre to las as escolas de suas circumscripções.
- § 19. Remetter á secretaria do interior relatorios semestraes, que serão publicados na Revista do Ensino.
- § 20. Sem a apresentação do relatorio mensal e semestral no devido tempo, não poderão os inspectores receber seus vencimentos, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.
- § 21. Lavrar no livro proprio o termo de sua visita, no qual mencionará a impressão que recebeu da inspecção feita na escola. Desse termo serão tiradas duas capias pelo prefessor, para serm emettidas ao Secretario do Interior e ao conselho superior.
- Art. 177, (Disposição transitoria). Serão mantidos, emquanto bem servirem, os actuaes superintendentes do ensino, que passam a denominar-se inspectores escolares ambulantes. O governo dividirá o Estado em circumscripções litterarias correspondentes aos logues de inspectores ambulantes.

Titulo IV

po fundo escolar .-- Predios e mobilias para escolas primarias. -- Compendies e utensilies escolares. « Revista do Ensino ».

CAPITULO I

DO FUNDO ESCOLAR

Art. 173. O fundo escolar, creado pela lei n. 41 e pela Constituição do Estado, é destinado a auxiliar o desenvolvimento da instrucção, servindo para construcção de casas escolares, melhoramentos das actuaes, acquisição de mobilia e material technico, compra de livros, roupa, calçado e objectos de escripta para alumnos pobres.

Art. 179. O fundo escolar compõe-se:

I. Do producto das multas cobradas em virtude das leis, re-

gulamentos e regimentos da instrucção publica;

II. Da importancia dos emolumentos pagos por certidões, nomeações, remoções, e licenças, e dos descontos dos vencimentos não só dos professores, como dos demais funccionarios da instrucção publica;

III. Dos donativos e legados expressamente feitos á instrucção; IV. Das quotas destinadas ao fundo escolar votadas pelo po-

der legislativo ;

V. Das sobras que em cada exercicio deixarem as differentes verbas da despesa da secretaria do Interior;

VI. De metade do producto da renda de terras publicas e de-

volutas ;

ble de

1 31

r tela-

SQUIDS:

0 10 as

2. 30.

E(889)

S COM.

STORES,

VII. Das quotas em favor da instrucção publica, arrecadadas em virtude de clausulas de contractos feitos como governo do Estado.

Art. 180 A arrecadação das diversas verbas, que constituem o fundo escolar, será feita pelas estações fiscaes e escripturadas em livro separado, que se intitulará — caixa especial do fundo

Art. 181. O Secretario das Finanças semestralmente enviara escolar. ao Secretario do Interior um balancete das quantias arrecada das pelo cofre do fundo escolar e das despesas feitas por essa

caixa, de modo a mostrar o saldo existente. Art. 182. A' vista do saldo que houver, o Presidente do Estado ordenará o emprego e a distribuição do mesmo pelos municipal. nicipios do Estado, guardando a devida proporção ao numero de escolas de cada municipio, e ao de alumnos pobres, que as fre-

Art. 183. O governo dará as instrucções necessarias para regularidade da arrecadação do fundo escolar e o seu mais profi-

cuo emprego e equitativa distribuição.

CAPITULO II

PREDIOS E MOBILIAS PARA ESCOLAS PRIMARIAS

Art. 184. Durante dez annos, a contar de 1893, fica o governo auctorizado a fazer, em cada exercicio financeiro, operações de credito até a somma de 330:00)\$900 annuaes, destinados á construcção de predios para as escolas primarias do Estado e acquisição de mobilia para as mesmas, tudo pelo modo adiante determinado.

§ 1.º Nos exercicios financeiros de 1893, 1894, 1895 e 1896 serão construidos os predios escolares nas cidades e villas, trinta em cada anno, e nos exercicios de 1897, 1898, 1899, 1900, 1901 e 1902, os dos actuaes districtos, nas respectivas sédes, sendo em cada anno edificados tantos predios quantos corresponderem á sexta parte dos districtos, e nunca menos de cento e cinco por anno.

§ 2.º A' designação das cidades, villas e districtos onde tenham de se realizar essas construcções, precederá accôrdo com a respectiva comara municipal, que deverá contribuir com a metade da despesa a fazer-se com esse serviço e acquisição de mobilia necessaria a cada escola, tudo de conformidade com as plantas, des gnação local, orçamentos e instrucção do Secretario das Obras Publicos do Estado, podendo as municipalidades, quando queiram, ser encarregadas da execução das obras, uma vez que se se obriguem a effectual-as nas condições determinadas e no prazo estipulado, que não deverá exceder de um anno.

§ 3.º Tanto para as escolas urbanas como para as districtaes, os predios serão divididos em quatro classes quanto á importancia maxima do seu custo.

A -Para as escolas urbanas serão construidos em cada um dos quatro annos mencionados no § 1.º, os seguintes predios:

Dois de primeira classe, custo maximo de 50:000\$000 cada um, cinco de segunda classe, custo maximo de 34:000\$000 cada um; dez de terceira classe, custo maximo de 20:000\$000 cada um; e treze de quarta classe, custo maximo de 1:000\$000 cada um.

B — Para as escolas districiaes, em cada um dos annos constantes do mesmo § 1.º serão construidos, pelo menos, cento e cinco predios, sendo:

Dez de primeira classe, custo maximo de 10:000\$000 cada um: quinze de 2.ª classe, custo maximo de 8:000\$000 cada um; trinta de 3.ª classe, custo maximo de 6:000\$000 cada um; e cincoenta de 4.ª classe, custo maximo de 4:000\$000 cada um.

§ 4.º Os preços referidos no paragrapho precedente comprehendem o total da responsabilidade do Estado e das municipalidades, cabendo a estas uma metade e aquelle outro metade, como preceitua o § 2.º, não sendo ordenada nenhum construção pelo governo, sem previo compromisso formal e garantia da municipalidade respectiva, no sentido de se dividirem igualmente os onus da obra.

§ 5.* No mez de outubro de cada anno, o governo mandará annunciar pela folha official o numero e classes dos predios escolares para cuja construcção contribuirá, nos termos deste reguiamento, e, à vista das propestas que tiver das camaras municipaes, no sentido de concorrerem igualmente para essas edificações, ou lhes commetera, quando ellas assim queiram, a execução das obras, ou mandará pôr estas em hasta publica, de modo a ser o serviço encerado no começo do anno segninte, e,

S 6.º Quando as propostas das camaras para cada classe de predios a construir excederem ao numero designado, terão preferencia as que fôrem mais cedo apresentadas, ou as que offerecerem mais vantagem ao governo, ficando os prejudicados com

en à

Por

te te

COM

\$20 de

9M 33

creta-

TITIS.

etaes.

3 1111

tointa

253.50

§ 7.º As casas de escolas de cidades e villas deverão ter de tres a seis salas, para aulas, confor ne a classe a que pertencerem, além do vestibulo, sala de espera, «gabinetes reservados», para cada sexo; e commodo para o archivo e bibliotheca.

As casas de escolas dos districtos terão as mesmas accommodações, mas somente de duas a tres salas para aulas, sendo pelo menos uma para cada sexo.

§ 8.º No plano das casas para escolas primarias, qualquer que seja a classe dellas e de harmonia com a importancia e dimnesões dos predios, se incluirá a creação de dois pequenos e modestos jardins (para recreio e estudos botanicos de horticultura e arboricultura) e de dois pateos para exercicios calistenicos ou gymnasticos e evoluções militares, sendo um jardim e um pateo divididos por grades de ferro e madeira, destinados aos alumnos e os outros ás alumnas da escola.

§ 9.º No mesmo plano, que attenderá rigorosamente ás condições de hygiene, luz e ventilação, se proverá sobre o abastecimento de agua ás escolas, para todas as applicações necessa. rias, havendo, sempre que for possivel canalizal-a, torneiras para uso interno, e lavatorios e tanques de natação.

§ 10. Na escolha do logar para construcção das casas, attender-se-à às condições hygienicas, à proximidade dos centros mais populosos e aos meios de locomoção ao alcance dos alumnos.

§ 11. Nas localidades onde houver proprios do Estado, serão estes aproveitados fazendo-se nelles as modificações necessarias.

Art. 185. Harmonicamente com o disposto no artigo precedente, na ordem e forma nelle estabelecidas, o governo dentro do credito no mesmo artigo concedido, provera sobre o fornecimento de mobilia decente e apropriada às escolas publicas primarias de todos os municipios do Estado, desde que para esse fim as camaras municipaes respectivas concorram com a metade da despesa precisa, cujo maximo é fixado na decima parte

Paragrapho unico. O fornecimento da mobilia, cuja escolha a do valor de cada predio escolar. acquisição o governo incumbira a pessoa competente, realizarse-a para cada casa de escola, apenas termine a respectiva construcção, entendendo-se por mobilia, além dos bancos, carteiras, mesas, armarios, cadeiras de professores etc., lousas e pedras para demonstrações mathematicas e mappas parietaes, globos acontecimentos livros didacticos, quadros commemorativos de acontecimentos memoraveis, photographias, gravuras ou oleographias que recordem personagens illustres e benemeritos, ou representem factos e scenas cujo conhecimento possa despertar no espirito e no coração da infancia idéas nobres ou sentimentos generosos, e ainda os simples ornatos das salas de aulas, jardins, pateos etc., que possam contribuir para tornar a escola alegre, aprazivel e attrahente para os alumnos.

CAPITULO III

COMPENDIOS E UTENSILIOS ESCOLARES

Art. 186. O governo estabelecerá e annunciará premios a auctores de trabalhos didacticos, que em concurso fôrem adoptados para compendios das escolas primarias, e que se tornarão propriedade do Estado.

O julgamento do concurso caberá ao conselho superior de instrucção publica, observados os preceitos e formalidades que forem estabelecidos em regulamento especial, afim de assegurarem

a mais escrupulosa justiça nas decisões.

\$ 1.º Estes premios poderão variar de 1:000\$ a 4:000\$, para cada compendio, conforme a importancia da materia, não excedendo de vinte contos o total delles.

Os compendios devem versar sobre todas as materias leccionadas nas aulas urbanas.

\$ 2.º Quando sobre o mesmo objecto forem offeresidos mais de quatro trabalhos de auctores differentes, os que forem classificados logo após os preferidos, poderão obter, se o mercerem, um segundo premio, nunca inferior á quarta parte do valor do 1º.

Nesta hypothese, podera ser elevada até 25:000\$ a despesa

maxima de que trata o paragrapho precedente.

Art. 187. Adoptados definitivamente os compendios a que se refere o artigo anterior, o governo mandará imprimil-os, dentro ou fora do paiz, em edições stereotypadas, nunca inferiores a 50 mil exemplares, reservados os clichés para subsequentes tiragens.

§ 1.º Com destino a cada uma escola publica primaria do Estado, serão remettidos semestralmente tantos compendios das diversas materias nellas leccionadas, quantos fôrem julgados precisos á vista dos mappas de frequencia.

O respectivo professor, responsavel por esse deposito, com assistencia do inspector ou do conselho de inspecção local, fará distribuição gratuita, de accôrdo com instrucções do governo, dos compendios no começo do anno lectivo aos alumnos recenhecidamente pobres, e que como taes figurem na matricula.

Aos que não fôrem pobres e a quaesquer outras pessoas, os compendios serão vendidos pelos preços que o governo previamente

Os livros distribuidos serão propriedade das escolas e não dos alumnos.

§ 2.º A distribuição mencionada no paragrapho acima constará de acta especial, que servirá opportunamente de descarga á responsabilidade do professor pelo legal destino dos livros.

s 3.º De accordo com a mesma acta serão tiradas tres relações dos meninos pobres (com referencia dos nomes de seus paes, tutores, ou protectores) a quem forem dados os compendios, para serem : duas affixadas na porta da entrada da escola e na da igreja matriz ou capella da localidade, sendo a terceira enviada sob registro à secretaria do Interior.

Art. 188. Aos professores publicos primarios será, tambem semestralmente, feita a remessa precisa de papel, penna, lapis e tinta, para a distribuição gratuita destes utensilios pelos alumnos pobres de suas escolas, e na acta e relações de que tratam os SS 2º e 3º do artigo anterior, se fará igualmente referencia dessa distribuição, cabendo á inspecção local attender às reclamações justas que apparecerem acerca de quaesquer omissões,irregularidades ou abusos, que se dêm nesse servico.

Art. 189. Para occorrer ás despesas com a acquisição dos compendios e utensilios referidos nos artigos precedentes, consignar-se-á annualmente no orçamento do Estado verba nunca inferior a 50:000\$000, cujas sobras, quando se verifiquem, irão reforcar o fundo escolar creado por este regulamento.

CAPITULO IV

DA «REVISTA DO ENSINO»

Art. 190. Fica creada uma «Revista de Ensino» destinada a promover o desenvolvimento da instrucção e ejucação no Estado, a reproduzir todos os actos officiaes a ella concernentes e a vulgarizar o conhecimento dos processos pedagogicos mais modernos e aperfeiçoados.

§ 1.º A impressão e administração economica da « Revista » ficará a cargo da Imprensa do Estado, que terá a respeito escripturação especial, devendo a publicação ser encetada no 1.º de

7

\$ 2.° A «Revista do Ensino» será editada mensal ou quinzejaneiro de 1894. nalmente, no formato e com o numero de paginas que for determinado pelo governo, sendo a respectiva assignatura obrigatoria para todos os professores e mais funccionarias remunerados da instrucção publica, não excedendo para elles de 6\$000 annuaes, nem de 10\$000 para quaesquer outras pessoas. A todas as auctoridades de ensino no Estado, collectivas ou

singulares, a remessa da «Revista» será gratuita.

§ 3,º Serão collaboradores da «Revista» os professores publicos do Estado, ficando sua redacção e revisão effectivas a cargo de um professor do Gymnasio, da Escola Normal ou da de Pharmacia da Capital, que para esse fim fór annualmente eleito pelos professores desses estabelecimentos

O redactor revisor receberá como gratificação pelo seu trabalho 1:000\$000 annuaes, pagos em prestações mensaes, á vista de certificado do director da Imprensa do Estado de ter sido a «Revista» regularmente publicada em o mez a que se referir o certificado.

Art. 191. Terão direito à publicação gratuita de sua defesa na «Revista»:

I Os professores e demais funccionarios da instrucção publica processados ou condemnados disciplinarmente;

II Os candidatos que se julgarem injustamente reprovados ou prejudicados na classificação das provas em concurso de exame.

A' redacção da «Revista» incumbe, examinando previamente os autographos desses escriptos, supprimir as demasias inuteis ou inconvenientes, e expurgal-os de qualquer expresssão descortez ou menos acceitavel.

Titulo V

Disposições geraes

Art. 192. As auctoridades escolares poderão reclamar, para a effectividade do cumprimento deste regulamento, e de accordo com suas attribuições, nos termos do mesmo regulamento, o auxilio e intervenção das auctoridades judiciaes e policiaes, as quaes não poderão recusal-os.

Art. 193. O governo fornecerà às escolas primarias os livros não só para a matricula, ponto diario e actas de exames, como para o expediente e outros que fôrem necessarios. Para este fim, pedirá verba ao Congresso.

Art. 194. São equiparados aos actuaes normalistas os professores das extinctas cadeiras de latim, francez e de portuguez e geographia, que se achavam, na data da sancção da lei n. 41, providos no magisterio.

Art. 195. Os vencimentos dos professores publicos primarios e inspectores ambulantes são os constantes da tabella annexa, e são divididos em duas partes iguaes, constituindo uma o ordenado e outra a gratificação.

Art. 196. Os novos professores communicarão ao Secretario do Interior o dia em que nas suas escolas inaugurarem o ensino das novas materias estabelecidas na lei n. 41 e neste regulamento.

Art. 197. Emquanto os professores não inaugurarem em suas Art. 197. Emquanto os professores não inaugurarem em suas escolas o ensino das novas materias estabelecidas na lei n. 41 e neste regulamento, serão materias de ensino obrigatorio nas ruraes as exigidas para o curso rurai, e nas escolas desarror en entre de na escolas de actual. neste regulamento, serao materias de ensino obrigatorio nas escolas ruraes as exigidas para o curso rurai, e nas escolas districtal.

ctaes e urbanas as exiginas para o curso districtal.

Art. 198. Das actuaes escolas nocturnas só serão mantidas aquellas que tiverem frequencia effectiva de 30 alumnos, ficando bem supprimidas as que forem vagando. aquellas que diverem frequencia effectiva de 30 alumnos, ficando Art. 199. O presente regulamento entrará em vigor no dia em que for publicado no jornal official.

n que for publicado no jornar official.

Art. 200. Ficam revogadas as disposições em contrario. Art. 200. Ficam revogadas as disposições em contrario. Secretaria do Interior do Estado de Minas Geraes, Ouro em Preto, 17 de outabro de 1893.

Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão.

Nesta secretaria foi publicado o presente regulamento, aos dezesete dias do mez de outubro de mil oitocentos e noventa e

O director, Theophilo Ribeiro.

Tabella de vencimentos

N. 1

PROFESSORES NORMALISTAS DAS ESCOLAS

Urbanas	1:800\$000
Districtaes	1:400\$000
Ruraes	1:200\$000

N. 2

PROFESSORES NÃO NORMALISTAS DAS ESCOLAS

Urbanas Districtaes	1:300\$000 1:100\$000 1:000\$000
Ruraes	1.0000

N. 3

Profess res actuaes, não habilitados da fórma	da lei, camean
vencimentos constantes das tabellas acima.	3:000\$000

Inspector ambulante....

File (elega

an publica

eprorates

acura de

tevianesta sias inviers इस्त वेस्तरावः

mar, para a de accordo oliciaes, as

NOTE IN SEC.

37065, COM Para este

多個門後

祖北北